

Continuus

H-f
44

Sala	8
Gab.	
Est.	
Tab.	
N. ^o	7

9
26
10

CONSTITUICOREN

KONGA

DR. J. C. H. M. VAN DER

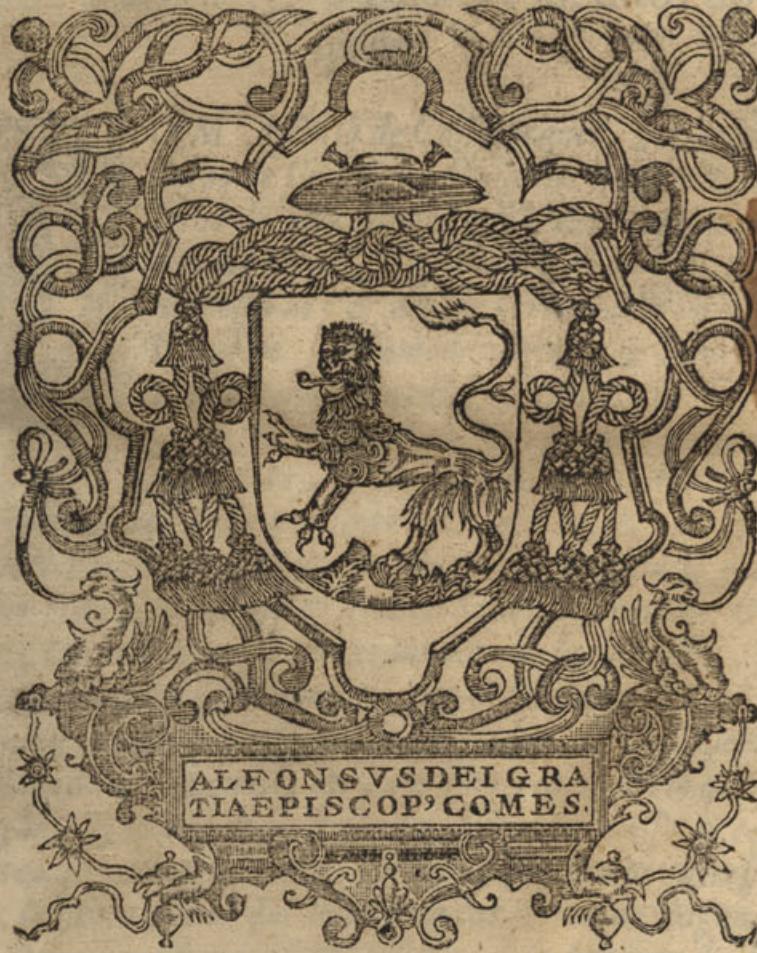
H-f
4
4

Monsr. Oliveira

CONSTITUICOENS SYNODAES

DO BISPADO DE COIMBRA,
FEITAS, E ORDENADAS EM SYNODO PELO ILLUSTRISSIMO Senhor Dom. Afonso de Castel Branco Bispo de Coimbra, Conde de Arganil do Conselho Del. Rey N. S. &c. & por seu mandado impressas em Coimbra, anno 1591.

E NOVAMENTE IMPRESSAS NO ANNO DE 1730. com hū novo index à propria custa, & despeza do Doctor Pantaleão Pereyra de S. Payo, Conego Prebendado da Santa Sè de Coimbra, & Economo do Bispado pelo Illustrissimo Cabido Sede Episcopali vacâte.



COIMBRA:
NO REAL COLLEGIO DAS ARTES DA COMPANHIA DE JESUS
Anno 1731.

Com todas as licenças necessárias.



A. Penteado



CONSTITUCIONES S.YNODAE

1500. 1500. 1500. 1500. 1500. 1500.

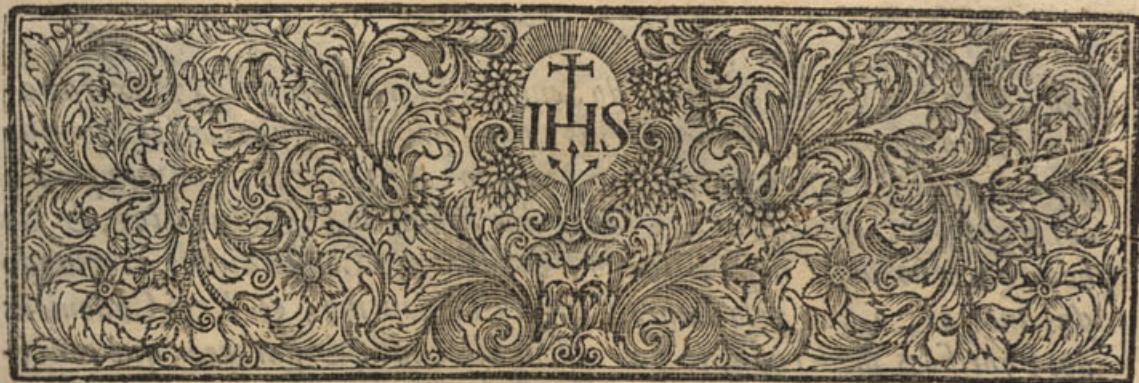
EN OVAÑENT PIMPRESAS NO ANNO DE
1500. COM PROLOGO DE A. M. BOVENSUS ET DISPESSA DO D. P.
POR P. MARQUES PERALTA. 1500. CONSEGUNDO P. P. DE SANTOS. 1500.
SANTOS. 1500. DE COIMBRA. E. H. C. DE COIMBRA. 1500.



COIMBRA:
NO REAL OFICIO DO ASSESSOR DA COMARCA DE LIMA
ANO 1500.

Quemque etiam latet in seculum.





PROLOGO

DESTAS CONSTITUICOENS AS PES- soas Ecclesiasticas, & Seculares, subditos do Bi- spado.



O M Affonso de Castelbranco, por mercè de Deos Bispo de Coimbra, Conde de Arganil, & do Conselho de Sua Magestade, &c. Aos muitos Reverendos Deaõ, Dignidades, Conegos, & Cabido da nossa Sé: & aos Reverendos Priors, Reytores, Vigarios, & Comendadores, & Beneficiados, & a todas as pessoas Ecclesiasticas, & seculares subditos, & ovelhas nossas: saude, & paz em o Señor. Ainda que a antiguidade, & perpetuidade das leys humanas seja muito encomendada, & importante à Republica, & naõ se devaõ mudar sem grande causa, as que por muitos annos em ella se guardáraõ: todavia como elles sejaõ sogeitas à variedade dos tempos, & mudança dos costumes, convem muitas vezes mudarem-se com elles, por acudir aos abuzos, que a malicia dos homens, por defraudar as Leys santas, & justas, inventou: como nos ensinaõ os Sagrados, & Eucomenicos Concilios, & os Sagrados Canones, & Leys Imperiaes. Pelo que, posto que as Constituições Synodales deste Bispado, feitas por nossos predecessores, fossem feitas com tanta prudencia, & nauelles tempos necessarias, & proveitosas: todavia, como foraõ ordenadas antes do Sagrado Concilio Tridentino, que na reformaçao dos costumes, & governo da Igreja proveo com muitos sandaveis Decretos, renovando os Canones antigos, & instituindo alguns de novo. E os Santos Padres, que depois da publica-

PROLOGO.

ção delle governaraõ a Igreja do Senhor , fizeraõ muitas Leys extravagantes proveitosas , & necessarias , para prover alguãas cousas , em que antes naõ estava sufficientemente provido : nos pareceo , que cumpria à obrigaçao de nosso officio , & saude das almas de nossos subditos , & ao bom governo deste nosso Bispado , ordenarmos Constituições , romando das antigas , o que pelo Santo Concilio Tridentino , & Leys Canonicas dos Pontifices modernos , se naõ achou alterado , & pareceo , que convinha : mudando , & accrescentando o mais , que conforme ao mesmo Concilio , & Sagrados Canones , & Santas determinações do Collegio dos Illusterrimos Senhores Cardeaes , & Concilios provinciae , achamos ser necessario : E para isso convocâmos Synodo Diecesano com as solemnidades , que o Direito requer : onde foraõ eleitos Procuradores , assim do Cabido , como do Clero , pessoas de eminentes letras , prudencia , & experientia , com cujo conselho as fizemos : tendo somente os olhos no serviço de Deos nosso Senhor , & em nossa obrigaçao , & proveito das almas , & foraõ por elles depois vistas , & approvadas . Pelas quaes havemos por revogadas todas , & quaequer Constituições , ou Extravagantes de nossos antecessores ; & estas somente queremos , & mandamos , que se guardem . E para que em ellas se naõ possa accrescentar , nem diminuir , nem mudar coufa alguma ; seraõ todas em o fim assinadas por Nós , & as que se acharem sem o dito final , mandamos , que se lhe naõ dé fé , nem credito algum . Dada em Coimbra aos 28. de Novembro de 1591.



IN-



INDICE

DOS TITULOS, E CONSTITUIC,OENS deste livro.

T I T U L O I.

Da Fè Catholica.



Constituiçāo I. Que todos creaõ, & confessem a Fè Catholica firmemente , como a Santa Madre Igreja a tem, & confessā , & sabendo que algum discrepa , nolo farão saber para nisso provermos. pag. 1.

T I T U L O II.

Do Sacramento do Baptismo.

Constituiçāo I. Que todo o minino, ou minina se baptize pelo seu Prior, ou Cura , do dia que nascer em oyto dias , na Igreja donde for freguez. pag. 2.

Constituiçāo II. Que naõ baptizem fóra da Igreja Parochial, & donde houver Pia baptismal , salvo em cazo de necessidade , & o modo, que le terà nos cazos semelhantes. pag. 3.

Constituiçāo III. Dos ministros deste Sacramēto, & das diligēcias , que o proprio Paroco deve fazer sobre os que se haõ de baptizar. pag. 6.

Constituiçāo IV. Que nenhum Sacerdote secular, ou regular baptize freguez alheo. pag. 7.

Constituiçāo V. Dos Padrinhos , & quantos podem , & devem ser. ibid.

Constituiçāo VI. Como seraõ baptizados os escravos , & quaesquer outros infieis, & do livro, que haverà em cada Igreja para se assen-

ÍN D I C E

assentarem nelle os nomes dos baptizados , crismados , cazados , & defuntos , & os dos Padrinhos , pag. 8.

T I T U L O III.

Do Sacramento da Confirmação.

Constituiçāo I. Como se devem confirmar , os que ja forem baptizados , & da idade , que devem ter. pag. 11.

Constituiçāo II. Dos Padrinhos , que haõ de apresentar , aos que houverem de confirmar , & qualidades , que haõ de ter. pag. 12.

T I T U L O IV.

Do Sacramento da Confissão.

Constituiçāo I. Que todos se confessem , ao menos huma vez na Quaresma , & os Parocos façaõ roes , em que escrevaõ todos seus freguezes , que forem de idade. pag. 13.

Constituiçāo II. Que todos se confessem a seu proprio Paroco , ou aos q para isso tiverē nossa licença , & forē approvados. pag. 18.

Constituiçāo III. Que todos os Piores , & Curas , & pessoas , que tiverem obrigaçāo de dizer Missa , se confessem cada oyto dias , & a naõ digaõ sem confessarse , quando tiverem caido em algum pecado mortal. pag. 20.

Constituiçāo IV. Que , os que tiverem cazos rezervados , sejaõ remetidos a nós , ou a nosso Provizor , & quaes saõ os cazos. pag. 22.

Constituiçāo V. da forma da absolvicāo. pag. 25.

Constituiçāo VI. Que os Piores , Reytores , & Curas se informem dos freguezes , que ha em suas freguezias. pag. 26.

Constituiçāo VII. Que os Medicos amoestem aos enfermos , que se confessem , & cõmunguem , & das penas , em que encorrem , os que o naõ fazem. pag. 27.

Constituiçāo VIII. Dos Confessores , ou penitentes , que descobrem as confissoens , & dos que procuraõ maliciozamente saber os segredos dellas , & das penas em que encorrem. pag. 28.

Constituiçāo IX. Dos que tem poder para escolher Confessor , por Jubileo , ou Bulla Apostolica , geral , ou especial , escolhaõ sómente os approvados. pag. 30.

T I T U L O V.

Do Santissimo Sacramento da Eucaristia.

Constituiçāo I. Que todos os de legitima idade cõmunguem huma vez no anno pela Quaresma , & que este Sacramento se naõ dé a publicos peccadores. pag. 32.

Consti-

I N D I C E

Constituiçāo II. Como se ha de administrar o Sacramento da Eucaristia.	pag. 34.
Constituiçāo III. Da procissāo de Corpus Christi.	pag. 36.
Constituiçāo IV. Como se deve levar este Santo Sacramento aos enfermos.	pag. 38.
Constituiçāo V. Como se haõ de preparar as caças dos enfermos, a quem se ha de levar o Santissimo Sacramento.	pag. 41.
Constituiçāo VI. Que nas Igrejas se farão Sacrarios, em que esteja o Santissimo Sacramento.	pag. 43.

T I T U L O VI.

Do Sacramento da Unçāo.

Constituiçāo I. Como, & quando se dará aos enfermos.	pag. 44.
Constituiçāo II. Que naõ se dê premio por este Sacramento, nem outros, nem appliquem para si os Confessores as penitencias, ou restituicoens dos penitentes.	pag. 46.

T I T U L O VII.

Dos Santos Oleos.

Constituiçāo I. Até quanto tempo os Piores, Reytores, & Curas haõ de levar os Oleos a suas Igrejas, & aqueim se haõ de entregar.	ibid.
Constituiçāo II. Da maneira, que haõ de levar os Oleos da Sè para as Igrejas de fóra, & como se haõ de guardar.	pag. 47.

T I T U L O VIII.

Do Sacramento da Ordem.

Constituiçāo I. Do Sacramento da Ordem.	pag. 48.
Constituiçāo II. Da primeira Tonsura.	pag. 49.
Constituiçāo III. Do Subdiacono.	pag. 50.
Constituiçāo IV. Que nenhum seja promovido a Ordens Sacras sem titulo de beneficio, ou patrimonio sufficiente.	pag. 53.
Constituiçāo V. Da ordem de Diacono, ou de Evangelho.	pag. 55.
Constituiçāo VI. Das Ordens de Missa.	ibid.
Constituiçāo VII. Como, & em que forma se farão, & guardaráo os roes, & matriculas dos ordenados, & como se farão as cartas de ordens.	pag. 56.

T I T U L O IX.

Do Sacramento do Matrimonio.

Constituiçāo I. Do Sacramento do Matrimonio.	pag. 61.
Constituiçāo II. que se naõ celebre Matrimonio, sem precederem as denunçāes.	

I N D I C E

- denunciaçõens , & da maneira , em que se devem fazer. ibid.
- Constituiçāo III. Que nas denunciaçõens se declarem ao povo os impedimentos, que impedem , & dirimē o Matrimonio. pag. 63.
- Constituiçāo IV. Quaes saõ os Parocos , que devem ser presentes ao Matrimonio. pag. 67.
- Constituiçāo V. Das penas, que haverão, os que se cazarē em graos prohibidos, ou havēdo entre elles semelhāte impedimento. pag. 68.
- Constituiçāo VI. Da idade , que haõ de ter , os que houverem de cazar. ibid.
- Constituiçāo VII. Da idade, que haõ de ter, os que prometem , & fazem espozorios dc futuro, & da pena,em que encorrem os espozados, que tem copula antes de serem legitimamente cazados, ou os cazados por palavras de prezente com licença antes de lhe serem feitas as bençoens da Igreja. pag. 69.
- Constituiçāo VIII. Que se façaõ as bençoens nupciaes, aos que se cazaõ , & naõ se commettaõ a outro Sacerdote , se naõ por escrito. pag. 70.
- Constituiçāo IX. Dos tempos, em que o direito defende as solenidades dos cazamentos, & como se entende. pag. 71.
- Constituiçāo X. Dos que sendo Religiosos professos, se cazaõ , ou tendo Ordens Sacras, ou a segunda vez, durando o primeiro matrimonio, & da pena, que haverão. pag. 72.
- Constituiçāo XI. Dos estrangeiros, & vagabundos, & como se lhes dará licença para cazarem , & dos que trazem consigo mulheres sospeitas , ou saõ cazados em outras partes. pag. 73.
- Constituiçāo XII. Como os escravos podem cazar , & ser recebidos em face de Igreja, entendendo o estado do matrimonio , & sabendo a doutrina Christã. pag. 74.
- Constituiçāo XIII. Que o Vigario geral conheça das causas matrimoniaes , & faça por si as perguntas às partes no principio, & pergunte as testemunhas de vista, & o que se farà, quādo houver presumpçāo de conloyos, & a pena dos que os fizerem. pag. 75.
- T I T U L O X.*
- Dos jejuns de obrigaçāo, & da prohibiçāo da carne, ovos, & leyte.*
- Constituiçāo I. Dos jejuns de obrigaçāo. pag. 79.
- Constituiçāo II. Dos dias de jejun , em que saõ prohibidos , ovos, leyte, & couzas delle, por direito Canonico. pag. 82.
- Constituiçāo III. Que nos açouques, praças, estalagens, & lugares publicos

INDICE.

- publicos, se naõ venda na Quaresma , & dias de jejum carne, que
naõ convem para doentes. ibid.
Constituiçao IV. Que na Quaresma se naõ apregoem ovos, leyte,
manteyga, & queyjos frelos. pag. 83.
Constituiçao V. Da licença, com que os doentes , que naõ estiverem
de caña, pôderão comer carne em dias defezos. ibid.
Constituiçao VI. Que os que tem estalagem, ou venda, naõ deyxem
comer carne em suas cazas,nem a vendaõ sem licença. pag.84.

TITULO XI.

Das festas do anno , & lembranças dellas.

- Constituiçao I. Das festas do anno , que se haõ de guardar , & je-
juar. pag. 85.
Constituiçao II. Que os freguezes vaõ ouvir Missa à sua freguezia,
& levem consigo seus filhos , & os rebeldes sejaõ apontados pelo
Reytor, & que se naõ consinta freguez alheyo. pag. 86.
Constituiçao III. Das penas dos que trabalhaõ em os dias Santos , &
como se procederà contra elles. pag 88.
Constituiçao IV. Que nos Domingos , & dias Santos naõ haja audi-
encias, nem negocios judiciaes. pag.92.

TITULO XII.

*Dos Piores, Reytores, & Curas, & da residencia , que em suas Igrejas
devem fazer.*

- Constituiçao I. pag. 94.
Constituiçao II. Do exame,que se deve fazer aos que haõ de ser pro-
vidos de Igrejas Parochiae, ou Beneficiados, & da sufficiencia , &
qualidade, que devem ter. pag. 100.
Constituiçao III. Que qualidade , & sufficiencia haõ de ter, os que
tiverem cura de almas , & a quaes se naõ devem dar. pag 102.
Constituiçao IV. Que nenhum Sacerdote administre os Sacramen-
tos, senaõ aos seus subditos. pag. 105.
Constituiçao V. Que o tempo da Quaresma aos Reytores, & Curas
seja feriado , & como commetterão a cura das almas fendo auzen-
tes. pag. 107.
Constituiçao VI. Que os Piores, & Curas façaõ guardar silencio em
as Igrejas, & naõ digaõ em as estaçoens couzas impertinentes , &
como procederão contra os contumazes. pag. 109.
Constituiçao VII. Da doutrina Christã, & do mais qua os Piores,
Reytores,
§§

I N D I C E.

Reytores, & Curas devem ensinar a seus freguezes. pag. 110.

T I T U L O XIII.

Dos Beneficiados de beneficios simples, & serventias delles, & dos Ra-
goeyros, & Economos.

- Constituiçāo I. Dos Beneficiados de beneficios simples, & servē-
tias delles. pag. 117.
Constituiçāo II. Que na Sè haja Penitenciero. pag. 119.
Constituiçāo III. Da dignidade de Mestre Escolla, & liçaō, que ha de
ler por si, ou por substituto na Sè. pag. 120.
Constituiçāo IV. Dos Arcediagos da Sè, & da residencia, que haō
de fazer. pag. 121.
Constituiçāo V. Que os Conegos ministrem ao Prelado em os Pon-
tificaes, & quando derem Ordens. pag. 122.
Constituiçāo VI. Que nas Sès, & todas as mais Igrejas se guardem as
ceremonias Romanas, assim em rezar, como nos officios Divi-
nos. pag. 123.
Constituiçāo VII. Que os Conegos, & Beneficiados de Igrejas colle-
giadas, naō possaō tomar mais dias, dos que tem por direyto, &
estatutos, & fiquem sempre os necessarios para o serviço da Igre-
ja. pag. 124.
Constituiçāo VIII. Em que maneyra os Conegos, & Beneficiados
da Sè, & Igrejas collegiadas, vencerāo os frutos, & serāo descon-
tados. pag. 125.
Constituiçāo IX. Que nas Igrejas collegiadas haja Apontador, & co-
mo seraō contados, & descontados os Piores, & Beneficiados del-
las. pag. 127.
Constituiçāo X. Como se devem prover Economos nos beneficios
dos auzentes, & como devem ser despedidos. pag. 128.
Constituiçāo XI. Que naō haja concertos, porque os Piores, & Be-
neficiados tomem sobre si o serviço de algum beneficio de auzen-
te, para nelle naō haver Economo. pag. 131.
Constituiçāo XII. Que os Economos sejaō Sacerdotes, & do salario,
que haō de haver. pag. 132.
Constituiçāo XIII. Que se naō passe carta de Cura a Beneficiado, ou
Economo. pag. 133.
Constituiçāo XIV. Que os Piores, ou Reytores das Igrejas colle-
giadas, tendo beneficios unidos, sejaō contados em tudo, em
quanto

I N D I C E

quanto fizerem seu officio; & naõ sendo unicos tenhaõ Economos. ibid.

Constituiçao XV. Que os Conegos, ou Beneficiados da Sè, tendo Igreja, Parochiaes, sejaõ contados em todo o tempo, que em ellas residirem. pag. 134.

Constituiçao XVI. Que na Sè, & Igrejas collegiadas se façaõ, ou reformem os estatutos, conforme a direyto, & Concilio Tridentino, & Constituiçoes Extravagantes, que depois delle emanaraõ. ibid.

T I T U L O XIV.

Da vida, & honestidade dos Clerigos.

Constituiçao I. Dos Conegos, & Beneficiados da Sè. pag. 136.

Constituiçao II. Quaes saõ os vestidos, & habito clerical, que os Clerigos devem trazer, & das penas, em que encorrem, os que o contrario fizerem. pag. 137.

Constituiçao III. Dos vestidos, que os Clerigos devem trazer, quando forem fora da Cidade: pag. 139.

Constituiçao IV. Da Tonsura, que devẽ trazer os Clerigos. pag. 140.

Constituiçao V. Que os Clerigos naõ curem, nem uzem de medicina, ou cirurgia. pag. 149.

Constituiçao VI. Que os Clerigos naõ tragaõ armas. pag. 150.

Constituiçao VII. Que os Clerigos naõ tragaõ pistoletes, ou arca buzes, nem atirem com muniçao. pag. 152.

Constituiçao VIII. Dos Clerigos, que arrancaõ, ou ferem, na Cidade, ou lugar de sua residencia, ou fora della. pag. 153.

Constituiçao IX. Que os Clerigos naõ façaõ desafios, nem sayão a elles. ibid.

Constituiçao X. Que os Clerigos naõ sejaõ Iuizes, nem Tabaliaes, nem tenhaõ outros semelhantes officios seculares. pag. 154.

Constituiçao XI. Que os Clerigos naõ sejaõ regatoens, nem rendeyros. pag. 155.

Constituiçao XII. Que os Clerigos naõ procurem, nem avoguem, nem acompanhem mulheres. pag. 156.

Constituiçao XII. Que os Clerigos naõ entrem em tavernas, nem sejaõ figuras de autos, ou farças, nem façaõ bodas, nem vaõ a elles. pag. 158.

Constituiçao XIII. Que os Clerigos naõ sejaõ caçadores, nem pescadores. pag. 159.

Í N D I C E.

- cadores publicos, nem tragaõ configo caens pela Cidade, ou nas
Igrejas. pag. 159.
Constituiçaõ XIV. Dos que jogaõ cartas, ou dados. ibid.
Constituiçaõ XV. Que os Clerigos naõ exercitem officios mecanicos, nem outros semelhantes officios vis, & ministerios corporaes. pag. 160.
Constituiçaõ VI. Que os Clerigos naõ andem de noyte depois do sino. ibid.

T I T U L O XV.

Dos Clerigos, que tem mulheres em sua caza, & dos amancebados.

- Constituiçaõ I.** Que nenhum Clerigo tenha mulher sospeita em sua caza. pag. 162.
Constituiçaõ II. Dos Clerigos, que tem mancebas, & como se deve proceder contra elles. pag. 163.
Constituiçaõ III. Que o filho, ou neto do Clerigo, naõ sendo de legitimo matrimonio, naõ ajude seu Pay, ou Avo às Missas, & Divinos Officios. pag. 166.
Constituiçaõ IV. Que os Clerigos naõ frequentem Mosteyros de Freyras. pag. 167.
Constituiçaõ V. Que em todos os cazos contheudos neste titulo, & no precedente, se façaõ amoestaçoes aos culpados, & se escreverão por termo. pag. 168.

T I T U L O XVI.

- Da vida, & honestidade dos Conegos Regrantes, & Freyras,*
Constituiçaõ I. Dos Conegos Regrantes. pag. 169.
Constituiçaõ II. Das Abbadesas, Prioresas, & Freyras. pag. 172.

T I T U L O XVII.

Dos beneficios, & provizaõ delles.

- Constituiçaõ I.** Dos beneficios, & provizaõ delles. pag. 175.
Constituiçaõ II. Que se naõ ponhaõ os beneficios em corosa, ou cõ fiança, & naõ haja na provizaõ delles pactos simoniacos, & illicitos. pag. 177.
Constituiçaõ III. Que nenhuma pessoa usurpe os dizimos, & bens das Igrejas. pag. 179.
Constituiçaõ IV. que se naõ provejaõ beneficios a pessoas da geração

IN D I C E.

çāo da naçāo dos Christaōs novos, & os juizes , aquem vierem dirigidas as letras, naō as confirmem, nem dem poste, sem lhe fizerem as diligencias do moto proprio. pag. 180.

Constituiçāo V. Que ninguem tenha dous, ou muytos beneficios incompatíveis. pag. 181.

T I T U L O XVIII.

Dos Officios Divinos , enterramentos , & trintarios , Missas , & Anniversarios , que os defuntos mandaō dizer.

Constituiçāo I. Dos Officios Divinos. pag. 182.

Constituiçāo II. Das penas, que haverāo, os que naō rezarem o Oficio Divino. pag. 184.

Constituiçāo III. Como se dirāo as Missas, & da preparaçāo dos Sacerdotes , & silencio , que deve haver na Igreja , & Sanchristia. pag. 185.

Constituiçāo IV. Que as Missas do dia conventuaes , se digaō a horas de terça, & naō se deyxem por outras particulares, nem se cumpraō com huma Missa duas obrigaçōens. pag. 188.

Constituiçāo V. Que nos Domingos, & dias de festa pela menhaā, se naō faça officio de defuntos , ainda que seja no dia do enterramento. pag. 191.

Constituiçāo VI. Que se naō façaō contratos , nem avenças sobre as Missas, & Divinos Officios, ou sepulturas. pag. 193.

Constituiçāo VII. Dos trintarios abertos, & cerrados, & abuzos, que nelles se haō de evitar, & da esmola , que haō de haver os Padres que os differem, & como se devem publicar na Igreja o Domingo antes, que se faça. pag. 196.

Constituiçāo VIII. Que nas Igrejas, & adros dellas se naō durma, nē coma, ou beba, nem sobre as covas dos defuntos. pag. 200.

Constituiçāo IX. Dos ornamentos, que ha de haver nas Igrejas para as Missas, & Officios Divinos. pag. 201.

Constituiçāo X. Como se devem armar as Igrejas, Capellas, & as ruas, por onde passaō as procissoens. pag. 204.

Constituiçāo XI. Que as Imagens, & figuras das Igrejas sejaō honestas, & decentes. pag. 205.

Constituiçāo XII. Como se concertará o Sepulchro , em que se ha de encerrar o Senhor Quinta Feyra da semana Santa. pag. 207.

Constituiçāo XIII. Dos beneficiados, que haō de vir à Sè nos dias de Pontifical. ibid.

Constituiçāo XIV. Que se faça o oficio de defunto, quando se ha de enterrar o Senhor Quinta Feyra da semana Santa. pag. 208.

I N D I C E.

- Constituiçāo XIV. Que todos os Beneficiados, & Economos, & Clerigos saybaō cantar por arte, & q̄ todos se ordenem tendo idade. pag. 208.
Constituiçāo XV. Que ninguem pregue sem ser approvado por nós, & prègar na Sè sendo nós presentes, ou nosso Cabido. pag. 210.

T I T U L O XIX.

- Como se devem fundar, & reparar as Igrejas, Mosteyros, & Ermidas, & da fabrica, & ornamentos dellas.
Constituiçāo I. como se devem fundar, & reparar as Igrejas, Mosteyros, & Ermidas. pag. 212.
Constituiçāo II. Da limpeza, & renovaçāo dos ornamentos, & couzas necessarias ao serviço das Igrejas. pag. 216.
Constituiçāo III. Dos calices, hostias, & pias de agoa bēta. pag. 218.
Constituiçāo IV. Dos ornamentos velhos, madeyra, & pedra, que sae das Igrejas. pag. 219.
Constituiçāo V. que a prata, & ornamentos das Igrejas se naō emprestem, nem empenhem. ibid.

T I T U L O XX.

- Da prata, & bens das Igrejas, & como se porão em boa guarda.*
Constituiçāo I. Da prata, & bens das Igrejas. pag. 221.
Constituiçāo II. Que em cada Igreja haja hum livro de tombo autentico, no qual se escreverão todas as propriedades, & bens das Igrejas, & onde o naō houver, se faça. pag. 222.

T I T U L O XXI.

Das Procissōens.

- Constituiçāo I. Das Procissōens. pag. 227.
Constituiçāo II. Que as Procissōens naō vaõ a outeyros, nem haja nellas clamores, & que vaõ em ordem. pag. 231.
Constituiçāo III. Dos que na Procissaõ, ou nas Igrejas, ou Ermidas arrancaõ armas, ou fazem briga, ou revolta. pag. 232.

T I T U L O XXII.

Dos enterramentos, Missas, & officios dos defuntos.

- Constituiçāo I. Que nos Domingos, & festas solennes se naō façāo exequias. pag. 233.
Constituiçāo II. Que nos

I N D I C E.

- Constituiçāo II. como se haō de fazer os officios dos defuntos à Segunda Feyra. pag. 235.
Constituiçāo III. Como, & onde se diràō as Missas, que o defunto manda dizer, quando o naō declara. pag. 237.
Constituiçāo IV. Que se façaō os officios aos que foraō à guerra, & naō tornaraō, nem se sabe delles, & aos auzentos por longo tempo, de que naō ha novas, & se tem por mortos. pag. 239.
Constituiçāo V. Dos officios, que se devem fazer às pessoas de menos idade. pag. 240.
Constituiçāo VI. Que naō se dê quitaçāo, nem assinado aos herdeiros, ou testamenteiros, nem administradores das Capellas, de mais esmolas, das que realmeate derem, nem dê mais officios, dos que mandarem dizer. ibid.

T I T U L O XXIII.

Da alheação, emprazamentos, & arrendamentos dos bens das Igrejas.

- Constituiçāo I. Que os bens das Igrejas se naō alheem sem evidente utilidade, ou necessidade, & solenidade. pag. 242.
Constituiçāo II. Que nenhuns bens, que costumaō andar emprazados, se emprazem, nem promettaō, antes de vagarem. pag. 245.
Constituiçāo III. Como se farão os emprazamentos. ibid.
Constituiçāo IV. Que os prazos das Igrejas se naō façaō se naō em tres vidas. pag. 249.
Constituiçāo V. Em que cazos se poderão fazer afforamentos, ou factiūns perpetuos dos bens das Igrejas. pag. 250.
Constituiçāo VI. que nas vendas dos bens das Igrejas, porque se trespassa o senhorio, se guardem as solenidade de direyto. pag. 251.
Constituiçāo VII. Quaes saõ os bens, q̄ se podē emprazar. pag. 252.
Constituiçāo VIII. Das pessoas, a que se naō devem emprazar os bens das Igrejas, & que naō podem ser nelles nomeadas, nem succeder nelles. pag. 254.
Constituiçāo IX. Que pelos prazos se naō leve entrada. pag. 256.
Constituiçāo X. Que os que possuirem bens de Igrejas, pagando delles, como pençoā emphyteutas por quarenta annos, se naō tiverē titulo, ou se allegar, que naō foy valiozo por defeyto de alguma solenidade, sejaō havidos por derradeyra vida. ibid.
Constituiçāo XI. Dos arrendamentos de dez annos, ou mais tempo, que

I N D I C E.

- que se naõ façaõ sem as solenidades, que nos emprazamentos se requer. pag. 257.
Constituiçao XII. Dos arrendamentos dos bens das Igrejas, & frutos dos benefícios, por quanto tempo se podem, & devem fazer. pag. 258.
Constituiçao XIII. Dos que fazem arrendamentos a diversas pessoas pelo mesmo tempo, ou diversos annos. pag. 260.
Constituiçao XIV. Que as offertas, & pè de Altar se naõ arrendem a leygos. pag. 262.
Constituiçao XV. Que se naõ arrende jurisdiçao, nem officio Ecclesiastico. pag. 263.

T I T U L O XXIV.

Dos dizimos, primicias, & offertas.

- Constituiçao I.** Que todos paguem dizimos, & ninguem os usurpe ou impida. pag. 264.
Constituiçao II. Que ninguem tire as novidades dos agros, sem chamar as pessoas, aquem se devem pagar os dizimos. pag. 265.
Constituiçao III. Que os dizimos se paguem sem tirar as sementes, nem gastos, & antes de se pagar outro tributo. pag. 266.
Constituiçao IV. Como se pagará os dizimos prediaes, quando as terras estaõ em huma freguezia, & os lavradores recebem em outra os Sacramentos. pag. 268.
Constituiçao V. Dos dizimos dos gados, & aves, & outras criações. pag. 269.
Constituiçao VI. Dos dizimos dos moinhos, lagares, & fornos, & pescarias. pag. 271.
Constituiçao VII. Dos dizimos pessoaes. pag. 272.
Constituiçao VIII. Do tempo, em que os Dizimos se devem pagar, assim pessoaes, como prediaes. pag. 279.
Constituiçao IX. Como se devem pagar as primicias. pag. 277.
Constituiçao X. Das offertas, & como se devem arrecadar. pag. 278.
Constituiçao XI. Que se naõ arrendem as esmollas. pag. 281.

T I T U L O XXV.

Da immunidade das Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas.

- Constituiçao I.** Que ninguem usurpe a jurisdiçao Ecclesiastica, nem cite Clerigos diante da justiça secular. pag. 282.
Consti-

I N D I C E.

- Constituiçāo II. Que as justiças seculares naõ obriguem os Clerigos a responder em seus juizos, nem os penhorē em seus bens, nem lhos embarguem. pag. 286.
- Constituiçāo III. que as justiças seculares nao prendaō Clerigo , salvo em fragante delito. pag. 288.
- Constituiçāo IV. Que ninguem esbulhe as Igrejas, & Clerigos de seus bens, ou beneficios. pag. 290.
- Constituiçāo V. Que se naõ tome posse das Igrejas, & beneficios, que vagarem, & o Vigario a tome por nós. pag. 291.
- Constituiçāo VI. Que nas Igrejas, & cazas dellas se naõ façaō castellos, nem carceres, nem prizoens. pag. 292.
- Constituiçāo VII. Que nas Igrejas se naõ reprezētem farças, nem haja reprezentāçoens, ou festas profanas, nem comaō, ou bebaō nelas. pag. 293.
- Constituiçāo VIII. Que ninguem se encoste aos Altares, nem os leygos estejaō nas Capellas mores ao tempo dos Officios Divinos, nē passem pelas Igrejas. pag. 295.
- Constituiçāo IX. Que aos Clerigos se naõ ponhaō, nem levem tributos, de que por direyto saõ izentos, nem lhe impidaō uzarem das couzas, que a todos saõ licitas. pag. 298.
- Constituiçāo X. Que se naõ façaō estatutos, ou accordos contra a liberdade Ecclesiastica, & os feytos se revoguem. pag. 300.
- Constituiçāo XI. Que os que se acolhem às Igrejas, naõ sejaō dellas tirados, para serem condēnados à morte, ou pena de sangue, & como se gozarà da immunidade da Igreja. pag. 302.

T I T U L O XXVI.

Dos testamentos, & testamenteyros, & como se haõ de cumprir as vontades dos defuntos.

- Constituiçāo I. Que as vontades dos defuntos se cumpraō logo , ou athe hum anno. pag. 308.
- Constituiçāo II. Que os Tabaliaēs, & pessoas , que fizerem os testamentos, em que se deyxarem legados pios , ou os tiverem em seu poder, os dem a nós, ou a noslo Vigario,ou Visitadores. pag. 310.
- Constituiçāo III. Que os Clerigos naõ escrevaō nos testamentos legados, Missas, nem trintarios para si. pag. 311.
- Constituiçāo IV. Como procederà o Vigario geral na execuçāo dos testamentos , quando por negligencia dos executores , fica aos Prela-

I N D I C E.

- Prelados devoluta. pag. 313.
Constituiçāo V. Dos testamenteyros, que dentro do anno, & mez cumprem os testamentos, & das quitaçoens, que pedem, ou lhe saõ dadas. pag. 317.
Constituiçāo VI. Que os testamenteyros naõ comprem bens dos de-funtos. pag. 319.
Constituiçāo VII. Dos testamentos dos Clerigos, & Beneficiados, & como se cumprirão, & se succederà em seus bens. pag. 320.
Constituiçāo VIII. Que os testamētos, feytos em causas pias, se cum-praõ, posto que naõ sejaõ feytos com as solēnidades, que o direy-to requer. pag. 325.
Constituiçāo IX. Das pessoas, que por direyto Canonico naõ po-dem fazer testamento, ainda que seja em causas pias. pag. 327.

T I T U L O XXVII.

Das sepulturas, & das pessoas, aquem se devem negar.

- Constituiçāo I. Que todos os fieis se enterrem nas Igrejas, ou adros sagrados. pag. 328.
Constituiçāo II. Que cada hum possa escolher sepultura livremente, onde lhe parecer. pag. 329.
Constituiçāo III. Que naõ haja entre os Clerigos, & Religiozos cō-tratos, nem convenças sobre as sepulturas, nem façaõ jurar, votar, ou prometter, que se sepultarão em suas Igrejas. pag. 331.
Constituiçāo IV. Que se naõ leve dinheyro, ou couza temporal pelas sepulturas, nem sobre isto haja contrato. pag. 332.
Constituiçāo V. Que os Religiozos, ou Religiozas morrendo fóra dos Mosteyros, ferão trazidos a elles, & naõ possaõ escolher se-pultura. pag. 333.

T I T U L O XXVIII.

Das Visitaçoens, & Visitadores, & dos tempos, & modo, em que se devem fazer.

- Constituiçāo I. Que todas as Igrejas sejaõ visitadas, ao menos huma vez em cada anno. ibid.
Constituiçāo II. Quaes devem ser os Visitadores, & suas qualida-des. pag. 334.
Constituiçāo III. Do tempo, em que devem os Visitadores come-çar a visitar em cada-hum anno, & se devem recolher. pag. 335.
Constitui-

I N D I C E.

- Constituiçāo IV. Do fim das visitaçōens, & o que nellas se deve pertender. pag. 336.
- Constituiçāo V. Do que devem fazer os Visitadores, tanto que chegaō ao lugar, que haō de visitar, & como devem ser recebidos. pag. 338.
- Constituiçāo VI. Como serā visitado o Santissimo Sacramento. ibid.
- Constituiçāo VII. De como se devē visitar os Sātos Oleos. pag. 339.
- Constituiçāo VIII. Como se visitarāo as Pias bautismaes, & o que nellas se deve prover. pag. 340.
- Constituiçāo IX. Como se visitarāo as Reliquias, & o que sobre elas se ha de inquirir. pag. 341.
- Constituiçāo X. Como se visitarāo as Imagens, & o que à cerca delas se deve prover. pag. 342.
- Constituiçāo XI. Da visitaçāo das Igrejas em o temporal, & adros dellas. pag. 343.
- Constituiçāo XII. Da visitaçāo das Igrejas, no que pertence ao espiritual, & do que os Visitadores devem inquirir à cerca do officio, & vida dos Parochos. pag. 344.
- Constituiçāo XIII. Do que os Visitadores devem inquirir à cerca dos mais Ministros, & Clerigos das Igrejas. pag. 345.
- Constituiçāo XIV. Do que os Visitadores devem inquirir geralmente. pag. 346.
- Constituiçāo XV. Como se haverāo os Visitadores achando quaequer das culpas acima ditas. pag. 347.
- Constituiçāo XVI. Da Visitaçāo das Capellas, Hospitaes, & Confrarias, & das contas, que se haō de tomar aos administradores. pag. 348.
- Constituiçāo XVII. Das pessoas, que haō de ser presentes à visitaçāo, & do numero das pessoas, que se haō de perguntar em elas. pag. 349.
- Constituiçāo XVIII. Das pessoas, que haō de ser presentes à visitaçāo, & do numero das pessoas, que se haō de perguntar em elas. pag. 350.
- T I T U L O XXIX.**
- Das accuzaçōens, querellas, denunciaçōens, & devassas.*
- Constituiçāo I. Que couza seja accuzaçāo, & querella, & como se farāo. pag. 351.
- Constituiçāo II. Como serāo prezos os Reos querellados. pag. 352.
- Constituiçāo III. Das pessoas, que não devem ser admittidas a accuzar, ou querellar. pag. 353.

I N D I C E.

- Constituiçāo IV. Que os accuzados por algū crime naō possaō reaccuzar seus accuzadores, salvo prosegundo sua injuria , ou dos seus, & que se não receba querella contra o vencedor, athe a sentēça ser executada, nem de materia allegada em os autos. pag. 366.
Constituiçāo V. Que naō tomem querella , nem prendaō por injurias, ou por outros cazos leves, salvo quando pelas inquiriçōens constar tanto, porque devaō ser prezos. pag. 367.
Constituiçāo VI. Das denunciaçōens. pag. 368.
Constituiçāo VII. Das devassas. pag. 369.
Constituiçāo VIII. Em que cazos devem os Reos culpados haver omenagem, ou ser prezos no Aljube, & como se passarão os Alvarás de fiança. pag. 370.
Constituiçāo IX. Como se passarão , & guardarão as cartas de seguro. pag. 372.

T I T U L O XXX.

Da Simonia, & penas della.

- Constituiçāo I. Da graveza, & prohibiçāo do crime de Simonia, & como della se deve inquirir, & proceder. pag. 374.
Constituiçāo II. Que os Piores, & Curas, & mais Ministros espirituas, naō peçaō, nem aceytem couza alguma temporal por ministrar o espiritual, a que saõ obrigados , & naō deneguem , nem retardem os Sacramentos, & Divinos Officios , athe lhe darem o temporal. pag. 376.
Constituiçāo III. Que os benefícios se naō renunciem com condicāo de se proverem a certas pessoas, nem simplezmente, declarando , ou pedindo por palavra, escrito, ou por sinaes pessoa, a que se devaō dar, & os que se renunciarem simplezmente nas maōs dos colladores, se não dem a familiares, ou parentes do que, os renunciaō. pag. 378.
Constituiçāo IV. Em que se declaraō as penas, que por direyto encorrem os Simoniacos. pag. 380.

T I T U L O XXXI.

Das blasfemias, maldizentes, & perjurios, & penas delles.

- Constituiçāo I. Que couza seja blasfemia , & por quantas maneiras se cōmette. pag. 382.
Constituiçāo II. Dos que testemunhaō, ou juraō falso, ou fazem cōtra o que prometteraō debayxo de juramento. pag. 384.

T I T U-

INDICE.

TITULO XXXII.

- Dos feyticeyros, benzedeyros, agoureyros, & sorteys.*
Constituiçao Unica, Dos feyticeyros, benzedeyros, agoureyros, &
sorteyros. pag. 388.

TITULO XXXIII.

- Dos adulterios, incestos, & barreguices, &c.*
Constituiçao I. Dos adulterios. pag. 389.
Constituiçao II. Dos incestos, & penas delles. pag. 392.
Constituiçao III. Do crime nefando. pag. 394.
Constituiçao IV. Dos amancebados, solteyros, & cazados, & penas
delles. pag. 395.

TITULO XXXIV.

- Das onzenas, & contratos usurarios, & penas delles.*
Constituiçao Unica, Das onzenas, & contratos usurarios, & penas
delles. pag. 397.

TITULO XXXV.

- Dos Sacrilegios.*
Constituiçao Unica, Dos sacrilegios. pag. 401.

TITULO XXXVI.

- Dos que resistem, ou desobedecem aos officiaes da justiça, ou lhes dizem pa-
lavras injuriozas sobre seus officios, ou não cumprem seus mandados.*
Constituiçao I. Dos que resistem, ou desobedecem. pag. 404.
Constituiçao II. Dos que não cumprem nossos mandados, & os do
noso Promotor, & Vigario. pag. 405.

TITULO XXXVII.

- Dos que tem tabolagem de jogo.*
Constituiçao Unica, Dos que tem tabolagem de jogo. pag. 406.

TITULO XXXVIII.

- Das excommunboens, & interditos, & como se deve proceder contra os
que se deyxaõ andar nellas.*
Côstituiçao I. Como se passarão as cartas de excômunhaõ. pag. 407.
Constituiçao II. Das penas, que encorrem, & em que serão condêna-
dos, os que se deyxaõ andar excommungados. pag. 409.
Consti-

I N D I C E

- Constituiçāo III. Que os que morrerem excommungados, naõ sejaõ enterrados em sagrado. pag. 411.
- Constituiçāo IV. Dos que communicaõ com os excommungados. pag. 412.
- Constituiçāo V. Que os Reytores, & Curas tenhaõ taboa, em a qual se escreveràõ os publicos excommungados, & como se haveràõ, quando contra seus freguezes se passaõ monitorios. pag. 413.
- Constituiçāo VI. Dos interditos, & como se devē guardar. pag. 414.
- Constituiçāo VII. Quaes saõ os Sacramentos, & Divinos Officios, que no tempo do interdito se podem fazer, & os dias, em que por direyto se levantaõ. pag. 416.
- Constituiçāo VIII. Que nas Igrejas violadas se naõ façaõ Divinos Officios, nem enterrem, athe serem reconciliados. pag. 417.
- Constituiçāo IX. Em q se declaraõ asexcomunhoës, que por direyto se encorrē, reservadas na Bulla da Cea do Senhor. pag. 418.
- Constituiçāo X. Das excommunhoens reservadas ao Papa, alem das que se contém na Bulla da Cea do Senhor. pag. 423.
- Constituiçāo XI. Das excommunhoens do direyto, naõ reservadas ao Papa, & saõ reservadas ao Prelado. pag. 426.
- Constituiçāo XII. Das excommunhoens, em parte reservadas ao Papa, em parte ao Bispo. pag. 431.
- Constituiçāo XIII. Das excommunhoens do Sagrado Cōcilio Tridentino. pag. 432.
- Constituiçāo XIV. Das excommunhoens por estas Constituiçōens impostas, & reservadas a nós. pag. 434.

T I T U L O XXXIX.

Quem serà obrigado a ter estas Constituiçōens, & quantas se haõ de ler cada Domingo, & como se applicarão as penas, que naõ forem declaradas.

- Constituiçāo I. Quem serà obrigado a ter estas Constituiçōens. pag. 436.
- Constituiçāo II. Que o Prior, ou Cura seja obrigado cada Domingo à estaçāo ler a seus freguezes duas Constituiçōens. pag. 437.
- Constituiçāo III. A quem se applicarão as penas postas nestas Constituiçōens, que naõ estaõ declaradas para quem saõ, & quando se podem commutar. pag. 438.

T I T U L O

INDICE.

TITULO XL.

Do Sinodo, & das testemunhas Sinodaes, & da relaçao, que haõ de trazer.

Constituiçao I. Das pessoas, que haõ de vir ao Sinodo, & que habitos haõ de trazer.

Pag. 439.

Constituiçao II. Das testemunhas Sinodaes, & da relaçao, que haõ de trazer.

Pag. 440.



20 MAY

BY G. J. TIT

1860. - A. C. D. & Co. - Boston.

Price, 25 cents. - Postage, 5 cents.

Entered according to Act of Congress, in the year 1860,

By George J. Tit, of Boston, Mass., in the office of the Librarian of Congress.

21



CONSTITUICOES SYNODAES DO BISPADO DE COIMBRA.

TITULO I.

Da Fè Catholica.

CONSTITUIÇAO I.

Que todos creaõ, & confessem a Fè Catholica firmemente, como a Santa Madre Igreja a tem, & confessa: & sabendo, que algum discrepa, nolo façaõ saber, para nisso provermos.



ORQUE o principal fim a que nossas Constituições se ordenaõ, he à salvação das almas de nossos subditos, para o qual o verdadeiro caminho he ter, & crer firmemente a Santa Fè Catholica, como tem, & cre a Sāta Madre Igreja: sem a qual Fè, & crēça ninguẽ se pôde salvar. Pela prezēte da parte de Deos amoestamos a todos nossos subditos, que firmemēte creaõ, tēnhaõ, & cōfessem tudo, o q a Sāta Igreja Catholica tem, cōfessa, & ensina. E bem assim lhes mandamos, que sabendo alguãs pessoas de qualquer qualidade, que sejaõ, que o contrario tēnhaõ, ou creaõ, ou em alguma cousa de nossa Sāta Fè desviaõ, o façaõ saber aos Inquisidores, ou a nós, ou nosso Vigario General, o mais breve, que poder, para no tal caso se prover, como

A

for

for justiça ; porque naõ o fazendo assim , & encobrindo, ou favorecendo, ou consentindo, saybaõ , que saõ excõmungados pelos Sagrados Canones, & pela Bulla *in cæna Domini*: & haverão aquellas penas, que por direyto aos taes saõ ordenadas, alem da conta, que a Deos haõ de dar, & pena, que pela tal culpa delle haõ de receber. E neste cazo desencarregamos nossa consciencia, e encarregamos as suas. E conformandonos com o Concilio Lateranense, & Tridentino, & Extravagante do Papa Gregorio XIII. & breves apostolicos neste cazo passados, mandamos a todos os Impressores, & Livreyros deste nosso Bispado, que naõ imprimãõ, nem vendaõ , nem tenhaõ , nem façaõ imprimir, nem vender livro algum de qualquer qualidade, que seja, sem ser primeyro visto, & aprovado pelo Conceilho geral do Santo Officio, & por nós : por atalhar aos grandes males, que contra nossa Santa Fè Catholica , & Religiao Christaã se tem conseguido , de se imprimirem, & divulgarẽ muitos livros de hereges de falsas , & perjudiciais doutrinas: & qualquer, que o contrario fizer, alem da excommunhaõ reservada aos Inquizidores, em que encorrem *ipso facto*, pagaráõ do aljube cincuenta cruzados , & perderão os livros, que assim fizerem, ou venderem; & serão condenados em as mais penas, conforme a graveza da culpa.

T I T U L O II. Do Sacramento do Bautismo.

C O N S T I T U I Ç A Õ I.

Que todo o menino, ou menina , se bautize por seu Prior, ou Cura, do dia que nascer, até oyto dias, na Igreja, donde for freguez.



Or quanto os santos sete Sacramêtos por nosso Senhor Jesu Christo ordenados, de q a Sãta Madre Igreja uza , saõ o remedio, & meyo de nossa salvaçãõ, conveniente cousa he tratarse delles no principio destas Cõstituições, como de parte mais digna, & necessaria : & primeyro do santo Bautismo; pois he fundamento dos outros Sacramêtos. Pelo qual mandamos, que do dia, que o menino , ou menina nascer , até oyto

oyto dias primeyros seguintes, seu pay , ou māy , ou quem o cargo tiver, o faça bautizar na Igreja, em cuja freguezia viver: & naō o cumprindo assim , mandamos aos Piores, Reytores, & Curas, donde os taes forem freguezes, sob pena de quinhentos reis para a Sè, & Meyrinho, que os evitem dos officios Divinos, atē serem reconciliados, & pagarem hum arratel de cera; ametade para a Igreja, cujos freguezes forem, & a outra ametade para as obras da noſſa Sè : & se os sobreditos eſtiverem outros oyto dias mais, pagarão a pena dobrada: & durando em sua contumacia , haverão aquella pena , que a nōs , ou noſſo Vigario bem parecer: excepto ſe moſtrarem taõ legitimo impedimento , que os eſcuze da pena ; do qual conhecerà ſeu Reytor, ou Cura; & tendo algūa duvida ſe he justa a cauza, q̄ ſe allega , o farà ſaber a nōs , ou a noſſo Vigario Geral , para que lhe diga , o que ha de fazer na execuçāo da pena. E declaramoſ a pena deſta noſſa Constituiçāo haver lugar , ainda que ſeja bautizada a criança em caza , ſe dentro do dito tempo naō for levada à Igreja, para lhe fazerem os Exorcismos, & porem os Santos oleos: & mandamos ao Prior, Reytor, & Cura , que ſendo requeridos, que vaõ a bautizar, o façaõ com muyta diligencia, ſem levar premio algum , & ſem lhe darem beſta para hir. E fazendo o contrario, pagará por cada dia, que dilatar o tal bautismo cem reis, ametade para as obras da noſſa Sè, & outra ametade para o Meyrinho; ou quē o acuzar : por muy longe, que o tal Reytor, ou Cura viva da Igreja.

c. sicut cum
seq. de confe-
crat. d. 4.

CONSTITUIÇĀO II.

Que naō bautizem fora da Igreja Parochial, & donde houver Pia bautifal: ſalvo em cazo de neceſſidade; & o modo, que ſe terá nos cazos ſemelhantes.

Conformandonos com o direyto Canonico, mandamos, & defendemos eſtreitamente, q̄ nenhu Sacerdote bautize, nē dē licença para ſe bautizar creature algūa de ſua freguezia, ſalvo em Igreja, onde eſtiver Pia bautifal para elle deputada: a qual eſtará ſempre fechada com chave, que terá o Cura, & ſe bautizará em agoa natural, sob pena de mil reis do aljube: excepto ſendo filhos de Reys, & Prin-

Clem. 1. de
Baptism.
Clem. 1. de
Privil.

c. Cathechif-
mi cū glo. de
cōſecrat. diſt.
4. Cap. cōſtat
cū ſeq. de Cō-
ſecrat. diſt. 4.
D.Th. 3. p. q.
67.

Titulo II. Do Sacramento do Bautismo.

cipes, que pòdem segundo direyto, ser bautizados, onde seus pays ordenarem: ou se houvese tanta necessidade, que levando-se a criança à Igreja encorreria em perigo de morte, que em tal cazo se poderá bautizar em caza por qualquer pessoa, naõ havendo ahi Clerigo; posto que seja leygo, ou excòmungado, herege, ou pagaõ: & naõ havendo ahi outra pessoa, senão o Pay, ou Māy, o poderá bautizar sem impedimento de compadrado, sendo caçados; porque naõ o sendo, posto que tenhaõ a mesma obrigaçao, fica entre elles o mesmo impedimento: de tal maneyra, que havendo Clerigo, não bautize leygo: se houver homem, não bautize mulher: & havendo fiel, não o bautize infiel, guardando sempre a forma do dito Sacramento, que guardaõ os Clerigos na Igreja quando bautizão, a qual he em latim: *Ego te baptizo in nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti. Amen.* E em portuguez. Eu te bautizo em nome do Padre, & do Filho, & do Spirito Santo. Amen. E em dizendo o que assim bautizar as ditas palavras, meterà a dita criança na agoa toda (a bocca para bayxo, & naõ para sima, pelos inconvenientes, que pòdem succeder) o que assim farão havendo para isso maneyra: mas havendo perigo mettendoa na agoa; ou naõ havendo tanta agoa para bautizar, nestes cazos bastará lançar agoa por sima: em tal modo, que se lave todo o corpo da creatura, ou a mayor parte della, ou ao menos a cabeça.

D.Thom.receptus 3. p. q.68.art.11. ad finē. Silv. verb. Bap. ptism.4. q.1.

2 É esta mesma maneyra se terà na creatura, q̄ do ventre de sua Māy não acaba de nascer, que se bautizarà lançandolhe agoa por sima da cabeça, se a tiver fóra, ou pela mayor parte do corpo; ou por qualquer membro, ou parte, que parecer, por pequena que seja, do dito naõ nascido: Porém neste ultimo cazo se porà condiçao, se he sogeyto capaz: E tanto que a dita criança, da maneyra sobredita bautizada, for saã, ou acabada de nascer, dahi a oyto dias, se estiver em disposição para isso, será levada à Igreja onde se houvera de bautizar: sob a pena posta na Constituição passada. E a hi se informará o Prior, Reytor, ou Cura da dita Igreja, da Parteyra, ou da pessoa, que a creatura bautizou, quanta parte della, ou que palavras disse: & quem estava prezente. E se achar, que as palavras forão ditas, & a criança mergida na agoa, ou a mayor parte della:

della: ou a cabeça, segundo a ordenança da Igreja, que o Sacerdote tem, & guarda quādo bautiza, não a bautizarà outra vez; porque este Sacramento naō he reiteravel por se imprimir carather na alma, que sempre fica: sómente lhe porà o Oleo, & a crisma na moleyra: & lhe seraõ feytas as outras solemnidades do dito Sacramento pela Santa Madre Igreja ordenadas. E sendo o Sacerdote duvidozo do tal bautismo, se soy como deve, ou naō, ou se vir, que alguma couza das necessarias para se fazer o tal Sacramento falece, em tal cazo o Sacerdote farà à dita criança todas as ceremonias pela Santa Madre Igreja ordenadas, que se contem no bautismo: & tornarà a bautizar a dita criança, dizendo estas palavras em latim, ou em portuguez:
Se tu es bautizado, ou bautizada, eu te naō rebautizo: & se bautizado, ou bautizada naō es, eu te bautizo; em nome do Padre, & do Filho, & do Spirito Santo. Amen.

*Cap. debitū
de Baptism.*

3 Isto mesmo guardará o Sacerdote, que bautizar quando houver semelhante duvida; como acontece em os meninos engeytados, ainda que com as crianças se achem escritos, que di-
gaõ ser bautizadas, por naō se faber se he assim: ou se se guar-
dou a forma, que se requer no bautismo; ou quando se bauti-
zou algum membro da criança, pè, ou maõ, antes que fosse fó-
ra do ventre; ou se for algum escravo que vier de fóra. E por
naō se poder dar certa informaçao, se a criança se bautizou, ou
naō, pelo perigo em que estava, para tirar toda a duvida, o Sa-
cerdote nos cazos sobreditos sempre uzará das ditas palavras:
Se não es bautizado, &c.

*Cap. Parvu-
los cum seq.
de Consecra-
tio Distin. 4.*

4 E sendo cazo q̄ algum leygo bautize em sua casa, ou fora
della sem haver necessidade, o havemos por condenado em
quinhentos reis, para a nossa Sè. E mandamos a seu Reytor,
ou Cura sob a dita pena, que o evite da Igreja ate ser certifi-
cado como a pagou. E a mesma pena terà qualquer Clerigo,
que em casa bautizar: porem naō serà evitado da Igreja: E
mandamos aos ditos Piores, & Curas, que quando bautiza-
rem naō consintaõ por nomes às crianças, ou adultos que bau-
tizarem: se naō de Santo Canonizado, para que sejaõ canoni-
zados ante Deos; sob pena de quatrocentos reis para a fabrica
da Igreja aonde for bautizado.

5 Assim mesmo, quando acabarem de bautizar, & levarem

os

Título II. Do Sacramento do Bautismo.

os oleos, que tiverem postos na criança com algum pano, ficará o pano na Pia, & naõ o levarà a criança ao pescoço, como se costumava atè agora pelos inconvenientes, que se podem seguir de se perder, & tocar nas pessoas leygas.

6 E terão sempre cuidado os ditos Piores, & Curas de ensinar a seus freguezes, & dizerlhes o q̄ haõ de fazer, quando os cazonos sobreditos acontecerẽ: principalmente informandose das parteyras se sabem bautizar: sendo certos que os que achamos nas taes couzas negligentes lhes daremos aquelle castigo, que sua negligencia merecer.

CONSTITUIÇÃO III.

Dos Ministros deste Sacramento, & das diligencias, que o proprio Parocho deve fazer sobre os que se haõ de bautizar.

e. Interdic-
tus 16. q. 1.
Silve. ver. ba
pti. 3. Na-
var. Mann-
al. c. 22. n. 7.

1 **P**or ser conforme a direyto q̄ o proprio Prior, ou Cura da Igreja Parochial bautize, & naõ outro, defendemos, & mandamos, q̄ nenhum Clerigo bautize, salvo o dito Prior, ou Cura, donde o pay, & māy da criança for freguez, & em sua Igreja, & Pia bautismal: ao qual admonestamos, que se sentir que está em peccado mortal, primeiro que administre este Sacramento, se confessse, ou arrependa de todo o coração; porem se algum freguez, por alguma justa cauza, ou por sua devaçao, ou amizade quizer que outro Sacerdote, & naõ o proprio, bautize a criança: podelo-ha fazer na propria Igreja Parochial com licença do Reytor, ou Cura: & se naõ lha quizer dar, tendolha pedido com humildade, nós por esta prezente Constituição lha damos, & a offerta será sempre do Reytor, ou Cura da dita Igreja: & naõ o fazendo assim, pagará o dito Reytor quinhentos reis, excepto se allegar cauza legitima, ou inhabilidade, ou falta da pessoa, que quer bautizar, que em tal cazo será ouvido. Porem assistirá o Reytor, ou Cura prezente para ministrar o que for necessário para o dito bautismo: para ver se toma mais padrinhos, dos que se requerem na Constituição, de que abayxo diremos.

2 E se acontecer, q̄ se haja de bautizar filho de alguma pessoa Ecclesiastica, mandamos (por evitar escandalos no povo) que

que naõ seja bautizado na Igreja, donde seu pay for Beneficiado, Capellaõ, ou Cura, ou freguez; senão fora de sua Igreja com tanto que seja, naque estiver mais chegada: nem possa ser acompanhado atè a Pia, & tornar donde o levarem com mais pesoas, q̄ os padrinhos ordenados: & o que fizer o contrario, se for pay da criãça, pagará cinco cruzados de pena; & se for outro Sacerdote, q̄ o bautizar, pagará mil reis. E naõ havẽdo no lugar mais de húa Pia bautísmal, em ella se bautizará sem pompa, & em tempo, que na dita Igreja naõ esteja gente, sob a dita pena.

C O N S T I T U I Ç A Õ IV.

Que nenhum Sacerdote secular, ou regular bautize Freguez albeo.

Por quanto ao proprio Pastor, & Cura pertece ter cuidado das ovelhas, que novamẽte vierem à sua Igreja, & naõ das alheas, defendemos que nenhum Prior, ou Cura bautize em sua Igreja filho de alheo Parochiano; nem outra pessoa alguma, que naõ for seu freguez; salvo se for em tempo de tal necessidade, que naõ possa ser levado à Igreja, donde he freguez: & quem o contrario fizer, o havemos por condenado em quinhentos reis, & mais a offerta tornará ao Reytor, & Cura, donde o que se assim bautizar, for freguez; & todo o outro proveyto, que houver por respeyto do dito bautismo: fora as penas, que por direyto encorrem os que administraõ Sacramentos a freguezes alheos, sem licença de seu proprio parocco, maiormente os Religiosos.

*d. Clem. i. de
baptif.*

C O N S T I T U I Ç A Õ V.

Dos padrinhos, & quantos podem, & devem ser.

Neste Sāto Sacramēto do Bautismo naõ haverá mais que hum padrinho, ou huma madrinha; ou ao mais hum padrinho, & huma madrinha; por assim o mandarem os Sagrados Canones, & Concilio Tridentino: & naõ poderaõ ser dous padrinhos, nem duas madrinhias, entre os quaes, & o bautizado, & o pay, & māy do mesmo bautizado, & o que bautiza, & o bautizado, & seu pay, & māy, hoje conforme

*Cap. Parva-
li cap. nō plu-
res de consec.
d. 4. Trid.
Seff. 24. de
reformat.
matrim. cap,
2.*

forme ao mesmo Concilio se contrahe sómente este parentesco espiritual: & o Parocho, antes que bautize, perguntará com diligencia, qual, ou quaes são os padrinhos escolhidos para assistirão ao bautismo, & só estes admittirão, & lhes escreverão os nomes no mesmo livro dos bautizados, declarandolhe o parentesco espiritual, em que ficaõ.

2 E se outra alguma pessoa, fora os sobreditos, q̄ para o bautismo são eleitos por padrinhos, tocar a criança, ou se achar presente, não fica padrinho, & assim se declarará.

3 E conformâdonos com o que dispoem o direito Canonico, mandamos que se não aceite por padrinho, o que for menor de quatorze annos, nem madrinha menor de doze, & serão bautizados, & crismados, & saberaõ o Pater noster, Ave Maria, & Credo, & os dez Mandamentos de Deos; nē outro si se admittirão Frade, ou Freyra, ou outro qualquer Religioso Professo; salvo sendo freyre de alguã das tres milicias, de Christo, Santiago, & de Aviz. E o Prior, Reytor, ou Cura, que em todas, ou em algumas das cousas nesta Constituição declaradas for contra ella, pagará por cada vez, que for comprehendido, quinhentos reis, & crescendo seu díscuido, ou contumacia, haverá as mais penas, que a nós, ou a nosso Vigario parecer.

CONSTITUIÇÃO VI.

Como serão bautizados os escravos, & quaisquer outros infieis.

c. Ante Bap-
tismū c. ante
viginti cū
seq. de conse-
crat. d. 4.

c. Cum par-
vulis de con-
fessr. d. 4.

I Utro si, ordenamos, & mandamos q̄ os escravos, & infieis, q̄ a este Reyno vierem, hora sejaõ livres, hora cativos, não sejaõ bautizados, sem primeyro serem bem instruidos na Fé, & doutrina Christaã. Para o que deve saber primeyro a oraçao do Pater noster, Ave Maria, os Artigos da Fé, & os Mandamentos da Ley de Deos. De modo que, quando se houverem de bautizar, faybaõ por si responder às perguntas, que no bautismo se fazem.

2 E paraque, por falta da doutrina Christaã, se não negue, ou dilate por muyto tempo o Sacramento do Bautismo aos q̄ o desejão, & querem receber, admonestamos a todas as pessoas deste Bispado de qualquer qualidade, & condição, que forem, que tendo escravos, ou escrauas de sete annos para sima, para bau-

Titulo II. Do Sacramento do Bautismo.

9

bautizar, lhes façaõ com muyta diligencia ensinar a dita doutrina, & mais coufas assimas ditas.

3 E mandamos aos Priors, Reytores, & Curas das Igrejas, que com grande cuidado se informem dos escravos, & escravas, que em suas freguezias houver, & achando, que naõ sabem o Pater noster, Ave Maria, Artigos da Fè, & Mandamentos da Ley de Deos, procedaõ contra seus Senhores, para que os ensinem, ou façaõ ensinar a dita doutrina: & os mandem à Igreja aprendela ao tempo, que a ensinarem: & em quanto a naõ souberem lhes naõ administrem o Sacramento do bautismo, nem outro algum, sendo ja bautizado. Porem acontecendo, que antes de serem doutrinados, venhaõ a estar em provavel perigo de morte, & pela brevidade do tempo, naõ souberem a doutrina Christã, & pedirem bautismo, administrarselhe-ha, ensinandolhes primeyro muito declaradamente, segundo o tempo permittir (por si, ou por interprete, naõ sabendo a lingua) que se tirem do serviço do demonio, & dos erros de sua infidelidade, & creaõ na Santissima Trindade, hum só Deos, Pay, Filho, & Espírito Santo, em cujo nome se haõ de bautizar, & creaõ, que o filho de Deos foy feito homem para salvação dos homens, & por elles padeceo morte, & resurgio, & creaõ, & confessem crer, ao menos geralmente as mais coufas, que os Christãos commumente crê, & abominem, & reprovem os peccados da vida passada, & renunciem o demonio, & se entreguem a JESU Christo, a cuja Ley se querem obrigar, & prometaõ que o mais cedo, que com ajuda de Deos poderem, & pelo tempo em diante melhor entenderem, trabalharão por aprender mais declaradamente a doutrina da Santa Fè, & que com humildade cumpriraõ as obrigações de nossa Santa Religiao.

4 E defendemos, que nenhum Sacerdote unja o bautizado com oleos velhos do anno passado, depois que forem consagrados os novos, por assim estar mandado por direyto, & o q̄ o contrario fizer, pagará mil reis para a Sé, & Meyrinho, salvó com urgente necessidade.

5 Dezejado tirar toda a materia de demâdas, & contendas, mayormente em os cazos matrimoniaes, & por naõ aver memoria dos padrinhos, que forao no Bautismo: & na Crisma,

*c. de Cath-
cumenis c.
seq. de conse-
crat. dist. 4.*

*c. Baptisan-
dos de conse-
crat. d. 4.*

*c. Siquis de
consec. d. 4.*

10 Título II. Do Sacramento do Bautismo.

Trid. Ses. 24.
de reforma-
tio. cap. c. 2.

de que logo trataremos, se seguem muytos illicitos ajuntamētos , & se empedem outros licitos por falsas testemunhas; Ordenamos, & mandamos (alem do que por nossas vizitaçōes expressamente está mandado) que em cada Igreja de nosso Bispado, onde houver Pia bautismal, haja hum livro á custa do Prior, ou Reytor, encadernado, que tenha seis, ou sete maōs de papel, ou as que, segundo a quantidade dos freguezes, parecer que bastarão para cincoenta annos : o qual será assinado pelo Provizor, ou Vizitador , & pelos ditos Piores, Reytores , ou Curas na primeyra , & derradeyra folha ; & no cabo por sua letra porà o numero das folhas do dito livro , & se porà assim assinado na arca, ou thesouro da dita Igreja, ou onde estaõ encerrados os oleos : na primeyra parte do qual o dito Reytor , ou Cura escreverà o dia , mez, & anno , & o nome da criança, que se bautizar, & de seu Pay, & May, sendo havidos por marido, & molher ; ou naõ sendo, escreverà sómente o nome da Māy, & o nome dos Padinhos , & Madrinhas, que apresentarem ao bautismo ; ou ao por dos oleos, quando em cazo de necessidade a criança he bautizada fóra da Igreja, donde saõ moradores : & o nome do que o bautizou ; dizendo assim. Aos tantos dias de tal mez, & de tal anno eu foaõ, Reytor, ou Cura, ou Clerigo, bautizey a foaõ, filho de foaõ , & de foaã, & foaõ seus Padinhos foaã , & foaõ. O que farà no mesmo dia, & hora, em que bautizar, antes de se sahir da Igreja.

Trid. Ses. 14.
de refor-
mat. matri-
mon. c. 1. ad
finem.

6 Em outra parte do livro se assentaráo as crianças, que de sua freguezia forem crismadas, & quem as crismou, & o Padinho, dia, mez, & anno da crisma.

7 Em outra parte se escreverão as pessloas, q̄ se casarem , o dia, mez, & anno, & quē foaõ as testemunhas, & quē as cazou; porque sabendo, que estaõ assentados, naõ terão atrevimento de se cazar duas vezes; & nōs sabendoo, lhe daremos o castigo, como a pessloas, que sentem mal da fé.

8 E em outra parte do livro se escreverão pelo dito Reytor, ou Cura os nomes dos q̄ em sua Igreja falecerem, & o dia, mez, & anno; & os nomes dos testamenteyros, se fizeraõ testamento: & para se saber se cumprio o q̄ se mandou, ou naõ, para os dar em rol ao Promotor da justiça, para que se cumpraõ , como mais

mais largamente diremos em o Titulo dos testamenteyros.

9 E o Prior, Reytor, ou Cura, q o sobredito assi naõ cumprir, pagará por cada vez quinhentos reis. E nossos visitadores terão especial cuidado de saber se se cumpre assim. E pelo perigo grande, que pode haver em o Reytor, ou Cura dar treslado de algum bautizado, crismado, ou casado, ou defunto: Ihes mandamos em virtude da santa obediencia, que naõ dem treslado de couza alguma escrita no dito livro, sem nossa licença especial, ou de nosso Vigario geral; sob pena de sendolhes provado, que fizeraõ o contrario, serem suspensos de seus officios, & beneficios por tempo de hum anno, & pagarem dez cruzados do Aljube. E a mesma pena haverão, se se achar haverse dado treslado, ou tirada alguma lembrança do dito livro, havendoo elle encomendado a outro: porque (alem de ser bem castigada a pessoa, que tal fizer) olhe sempre o dito Reytor a quem encarrega a guarda do dito livro; porque a elle se ha de pedir conta do mal, que se fizer.

T I T U L O III. Do Sacramento da Confirmação.

C O N S T I T U I Ç A Õ I.

Como se devem confirmar, os que ja forem bautizados, & da idade, que devem ter, & dos Padrinhos, & qualidades delles.



Or quanto depois de haver recebido a agoa do bautismo, a Sãta Madre Igreja obriga a receber o Sacramento da Confirmação, pelo qual lhes he dada a graça do Espírito Sâto para resistire às diabolicas tentações, & confessarem firmemente por sua boca a Santa Fé Catholica, na qual pelo dito Sacramento são augmentados, & confirmados: & deymando-a de tomar, tendo para isso tempo, peccão mortalmente: Por tanto ordenamos, & mandamos, q todos os Piores, Reytores, & Curas amoestem a seus freguezes, q no tempo, q este Sacramento se houver de administrar por nós, ou por outro qualquer Bispo de nossa licença, todos os q naõ forem crismados, venhaõ, tragaõ, ou mandem seus filhos, & filhas, ou outras quaesquer pessoas,

c. 1. Cñ seq.
de consecrat.
d. 5.

12 Título III. Do Sacramento da Confirmação.

*Cap. ut Je-
junij de con-
secrat. d. 5.
cumseq.*

pessoas, que em suas cazas debayxo de sua administração tiverem, a receber este santo Sacramento na Igreja, como forem de idade de sete annos para sima; porque ja na dita idade podem ter memoria, lembrandose delle, para que senão receba duas vezes; & lhes amoeste, que quando vierem a receber o dito Sacramento, trabalhem, que venhaõ confessados, ou arrependidos de seus peccados; porque recebendo em peccado mortal, peccaõ mortalmente: & venhaõ em jejum, se se poder fazer, & sem alguma excommunhaõ, & com toda a limpeza de consciencia, para que em estado de graça o recebaõ: & os ditos Piores, & Curas, & assim os Pays, q nisso forẽ negligentes, os havemos por condenados em trezentos reis, ametade para as obras de nossa Sè, a outra para quem os acuzar.

2. E para q este Sacramento se possa melhor ministrar, & todos o recebaõ: Mandamos aos Piores, Curas, & Thesoureyros de noslo Bispado em virtude de obediencia, que como souberem, que nós, ou o Bispo por nós deputado, himos crismar, notefiquem a seus freguezes, ou aos dos lugares pequenos comarcãos, para que venhaõ ao lugar que mais conveniente seja para o dito officio. E terà cuydado, que ao tempo, que se houver de celebrar, tenhaõ prestes todo o necessario: & avizarão aos que houverem de receber a crisma, que naõ se vaõ da Igreja, ou lugar, onde o tal Sacramento se ministrar, ate receberem a bençaõ do Bispo. E os que estiverem em duvida se saõ crismados, ou naõ, se crismarão com a protestação, que dissemos no Sacramento do bautismo: mandandolhes, que mudem os nomes, que tiverem, senão forem de Santos canonizados pela Igreja (como ja dissemos) ou beatificados.

CONSTITUIÇÃO II.

*Dos Padrinhos, que haõ de apresentar aos que se houverẽ de con-
firmar, & qualidades, que haõ de ter.*

*e. In Cache-
sisimo cum-
seq. de conse-
crat. d. q. c. 2.
de cognat.
Spiritual. in
6.*

I Tem ordenamos, & mandamos, que o q houver de ser Padrinho neste Sacramento da confirmação seja, crismado, & mayor de quatorze annos, & naõ o fendo, naõ serà admittido; nem Pay, nem Irmaõ, nem Frade, nem Freyra, nem Conego regrante, nem Religioso de outra religião, que tenha fey-

feyto voto solēne de profissaō, nem excōmungado: & poderà cada hum apresentar atē dous meninos podēdo ser, naō mais; salvo se forem Clerigos de ordens Sacras, que estes poderão apresentar mais menimos, se quizerem: & serão lembrados os Padrinhos, que saõ obrigados a ensinar a seus afilhados o Pater noster, Ave Maria, & Credo; & aos doutrinar na nossa Santa Fè Catholica: & isto se entenderà assim nos Padrinhos da crisma, como do bautismo: & o q̄ foy Padrinho no bautismo, o naō serà na crisma, & se escreverà em o livro, os que se crismarem, & os Padrinhos: assim para se saber como saõ crismandos, como pelo parentesco espiritual, que entre elles se contrahe. Pelo que deve cada hum ter confirmado em sua freguezia, & sendo em outra, serão presentes seus Parochos com o livro, para os assentarem, antes que da Igreja se fayaõ; & o que o naō fizer, pagará por cada vez mil reis, para as obras da Sè, & Meyrinho.

T I T U L O IV.
Do Sacramento da Confissāo.

C O N S T I T U I Ç A Ó I.

Que todos se confessem, ao menos huā vez na Quaresma, & os Parochos façaõ Roes, em que escrevaõ todos seus freguezes, que forem de idade.



Orque a nosso officio Pastoral pertêce principalmēte vigiar sobre a saude das almas de nossos subditos; & prover as couzas, q̄ tocaõ a sua salvação, aqual se alcança cō frequentar o Sacramento da confissāo, q̄ naō sómente accrescenta a graça, que se recebeo pelos Sacramentos do Bautismo, & confirmaçāo, mas ainda a restitue aos que pelo peccado mortal a perderão, livrandoos da culpa delle, & da pena eterna: Ordenamos, & mandamos, que todos os Piores, Reytores, & Curas, de nosso Bispado, em cada hū anno, tanto q̄ vier a Septuagesima, façaõ rol por si, & naō por outrem: o qual a cabarão atē a Quinquagesima, em q̄ ponhaõ todos seus freguezes por seus nomes, & sobrenomes, & a rua, & lugar, onde vive-

rem:

14 *Título IV. Do Sacramento da Confissão.*

rem: & porão os de quatorze annos para sima em huma parte; & os moços de sete atè quatorze em outra.

2 E amoestem estes em tres Domingos a seus freguezes, que se aparelhem para receber este Santo Sacramento na Quaresma, declarandolhes, q̄ todo o fiel Christão, tanto q̄ vem aos annos de discricão. s.a sete annos cūpridos, ou para sima, he obrigado segundo direyto a confessar seus peccados, ao menos huma vez no anno pelo dito tempo da Quaresma, & cōmungar sendo de quatorze, pela Pascoa: salvo se de conselho de seu proprio Cura, ou Sacerdote, que o confessar, lhe for denegada a cōmunhaō (trazendo porem certidaō do confessor ao dito seu Cura para lhe dar a dita licença) ou por ser encapaz de entendimento, ou por outra causa legitima lhe for dado espaço para haver de cōmungar: o qual naõ passará atè dia de São Joaõ sem nossa licença, ou de nosso Provizor, ou Vigario.

3 E declaramos naõ ser legitima causa de dilatar a communhaō, por allegar o penitente, que naõ pôde ter amizade com seu proximo, por haver muyto tempo, que está em discordia, & naõ se fallaō; ou que estaō em excommunhaō: ou por estar caçado clandestinamente: ou por dizer, que naõ tem possibilidade para restituir; porque com saber, q̄ lhes dilataō a cōmunhaō, podendo buscar remedio, naõ procuraō de se absolver, & restituir o que devem, & fazer o que pertence a sua alma.

4 E porem, por naõ se poder dar certa regra em alguns dos cazos sobreditos, ou outros semelhantes: Mandamos aos Confessores, que quando estiverem em alguma duvida, o façaō saber a nós, ou a nosso Provizor, ou Vigario, para lhes ser dado o remedio, que às consciencias dos penitentes cumpre. E assim mesmo lhes amoestarà, que façaō cōfessar todos seus filhos, & pessoas, que em suas caças tiverem; & que ao menos o dia, antes q̄ se confessem, & o dia da confissão se desoccupem dos trabalhos temporaes, & cuydem sómente em seus peccados, & venhaō com muyta devaçao, & arrependimento delles, por haver offendido a Deos sumo bem, nosso Redemptor, & naõ pelo medo da morte, nem do Juizo, nem do Inferno. E assim como cada hum for confessado por sua letra escreverà no rol (confessado) & o que commungar (commungado). E farão de maneyra, que todos sejaō confessados, & commungados atè

c. Omnis de
panit. & re-
miss. Trid.
Sess. 24. de
reformat. c. 5.
ad finem.

o dia de Pascoa de Resurreyçāo seguinte: & ainda lhes damos mais atē Dominica in albis, que se concede por a Extravagante, para que se possaō confessar, naō esperando mais nos-
sa licença: o qual termo, que assinamos aos ditos freguezes,
queremos, que tenha força, & vigor de carta monitoria, & pas-
sado elle, poremos na peſoa de cada hum da quelles, que assim
ficarem por confessar, & commungar, ou por confessar sómen-
te, ou commungar sómente, sentença de excommunhaō, por
esse mesmo feyto em estes prezentes escritos: da qual excom-
munhaō naō serão absoltos, atē pagarem hum arratel de cera
para as obras de nossa Sè.

5 E se for peſoa, que esteja debaixo de fogeyçaō de outrē,
este, em cujo poder estiver, pagará a dita pena, & a que mais
pelo dito cazo se pozer; cuja absolviçaō, & pendēça fau-
dal reservamos a nós, ou a nosso Provizor, & Vigario. Salvo
no artigo da morte, no qual cazo qualquer Clerigo os poderá
confessar, & absolver da dita excommunhaō, como podem
de qualquer outra, que hajaō encorrido, & de quaesquer ou-
tros cazos, & peccados; com tanto, que paguem a pena, em
que encorreraō, por se naō confessar, se para isso tiverem fa-
culdade, & tempo, com promettimento, que havendo faude,
hajaō recurso a nós, ou a nosso Vigario Geral; & de outra ma-
neira reincidaō na mesma excommunhaō. E se de alguma
outra excommunhaō os absolver, satisfaçaō àquelles, por cuja
cauza estaō excommungados; aliás, reincidaō, & hajaō recur-
so ao Superior, a que a absolviçaō da tal excommunhaō for
reservada. Porem naō he nosſa tençaō, que encorraō em ex-
communhaō, os que naō chegarem a quatorze annos, por naō
se confessarem: excepto, se ao Confessor parecer, que tem dis-
criçāo ſufficiente para se confessarem, que entaō encorrerão
na dita pena: a qual pagará o pay, ou māy, ou peſoa, que os
tiverem cargo, & ferá evitado, se for contumaz.

6 E se os ditos freguezes forem auzentes o dito tempo da
Quaresma, ou impedidos de legitimo impedimēto, sejaō obri-
gados do dia, que vierem ao lugar da sua freguezia, ou cefan-
do o dito impedimēto, a quinze dias, a se confessar, & cōmun-
gar sob a dita pena. E ſendo achados na dita freguezia no tē-
po da Quaresma alguns peregrinos, ou peſoas eſtrangeyras,
ferão

c. Pastoralis.
§. Præterea
de offic. ordi.
c. quod de his
de Sententia
excōm.

c. Eos. de Sē-
tent. excōm.
in. 6.

serão amoestados, q se cōfessem, & cōmungue sob a dita pena: & naõ seraõ admittidos a pedir esmolas, sē primeyro mostrarem como forão confessados, & commungados. E os Piores, & Curas tenhaõ dislo especial cuydado: & logo ao Domingo seguinte, em que se canta o Evangelho: *Ego sum Pastor bonus:* ou depois de acabados os quinze dias, para os auzentes, ou empeditos, os ditos Reytores, ou Curas declarem nomeadamente ao povo na estaçāo por publicos excommungados todos aquelles, que confessados, & commungados naõ forem, a qual declaraçāo farão por hum rol assinado por elles Piores, ou Curas, que terà effeyto de carta declaratoria.

7 E se fendo assim declarados, durarem em sua contumacia, & naõ se confessarem, nem commungarem, pagaráõ cada semana cem reis. E assim mesmo se algum destes rebeldes, assim excōmungados, & declarados morrerem, sem requerer confissão, ou sem aparecerẽ nelle sinas de cōtriçāo, em tal cazo mandamos, que naõ sejaõ enterrados em sagrado publicamente: nem façaõ sacrificio: nem recebaõ alguma offerta, ou esmola por elles. E mandamos aos ditos Piores, & Curas, que cargo tiverem de Igrejas Parochiaes, assim das matrizes, como das anexas, que em cada hum anno atè quinze dias depois do dito Domingo: *Ego sum Pastor bonus:* tragaõ os roes dos confessados, & cōmungados a nosso Provizor, & Vigario, & os façaõ registar em hum livro, que para isso terão: & nos roes porão os ditos Curas, que jurarão por suas ordens, que aquelles saõ os confessados, & os cōmungados: & darão conta dos rebeldes, & cauzas delles, para nisto se prover; & depois de registado levarà o rol o Prior, ou Cura à sua Igreja, com declaraçāo ao pè, como fica registado, para o mostrarem ao nosso Vizitador, quando for vizitar; & achando o nosso Provizor, ou Vigario, que ha alguns declarados, mandará passar carta de participantes, conforme a direyto, contra elles: a qual carta farà o nosso Escrivaõ da Camara, & se pagará pelo culpado, que naõ serà absolto, sem pagar os procedimentos: & cada hum dos ditos Curas a publicarà em sua Igreja aos freguezes hum Domingo à estaçāo: & mandará com a publicaçāo aos ditos Provizor, & Vigario, atè dia do Espírito Santo logo seguinte: & cobrarà delle certidaõ. E o Vigario as mandará entre-

entregar ao Promotor, para accuzar os taes rebeldes. E os Piores, & Curas, ou Capellaens, que o assim naõ cumprirem, paguem mil reis do aljube: por ser couza, que tanto toca à salvação das almas. E tendo os ditos Curas legitimo impedimento, porque não possão por si trazer os roes, os poderão mandar por outro Cura, ou Sacerdote, cerrados com sua certidão dentro, de quantos rebeldes ficáron, & as cauzas delles, sendo publicas, ou fora da confissão.

8 E mandamos aos ditos Piores, & Curas, que amoestem a seus freguezes, que naõ se contentem com se confessarem huma vez no anno, como manda a Santa Madre Igreja; mas que continuem, & frequentem a dita confissão, & cõmunhaõ, ao menos pelo Natal, Spirito Santo, & Nossa Senhora de Agosto. E isto farão o Domingo, antes que venhaõ as ditas festas, para que venha à sua noticia.

9 E para que esta nossa Constituiçao se cumpra, & se dê melhor execuçao, & os freguezes sejaõ certos das penas, em que encorrem: Mandamos aos sobreditos Piores, Curas, & Capellaens, que a publiquem na estaçao em voz alta, & intelligivel aos ditos freguezes, em cada hum anno tres Domingos. s. o da Septuagesima, & o primeiro Domingo da Quaresma, & a Dominica in albis, sob pena de quinhentos reis.

10 E para que por falta de bons, & idoneos ministros no ministerio deste tão importante Sacramento, naõ haja erros, ou abuzos perjudiciaes, nem indevidas, & indiscretas absolvições: Mandamos, que todos os Curas annuaes, & Confessores, q̄ naõ forem proprios Pastores, & Piores, ou Reytores perpetuos, & de nós, ou nosso Provizor tiverem licença para confessar, naõ uzem della por mais tempo, que de hum anno, contado do dia, em que lhe for dada, a outro tal do anno seguinte inclusive (se lhe não for por menos tempo concedida) & querendo ser Curas, ou Cōfessores, pedirão a nós, ou a nosso Provizor outra licença; & ferão em cada hum anno, antes de se lhe passar a licença, examinados: salvo sendo letrados, ou notoriamente idoneos; porque entaõ se lhes poderá dar licença sem exame, mas naõ por mais tempo: & o nosso Provizor terá cuidado de saber como uzaraõ della o tempo atraz; & se saõ diligentes, & curiosos em ter, & ver livros para isso necessarios.

cessarios. Elejaõ todos os Confessores advertidos, assim os proprios Pastores, como quaesquer outros, que por nossa licença, ou de nosso Provizor confessarem, que antes da confissão naõ acceytem couza alguma do penitente, ainda que seja voluntariamente offerecida, nem antes, ou depois a peçaõ: mas poderão acceytar depois, o que os fieis com devaçao lhe offerecerem, de maneyra, que se entenda, que he liberal offerta, & não exacção, premio, ou preço do Sacramento. E outro si lhes mandamos, que não mandem aos penitentes, que lhe entreguem as satisfaçoens de dinheyro, & outras couzas, q lhes mandarem fazer, quando o penitente por outra via quizer, ou poder fazer esta satisfaçao: nem applique assim, ou a pessolas de sua obrigaçao as esmolas, Missas, ou sacrificios, que lhes deré em penitencia: & o que o contrario fizer encorra em suspençao de seu officio pelo tempo, que ao Prelado parecer, & dos mezes de aljube.

CONSTITUIÇÃO II.

Que todos se confessem a seu proprio Parocho, ou aos que para isso tiverem nossa licença, & forem aprovados.

c. Omnis de
pœnit. Et re-
remiss. Et ibi
Abb. receptus
n. 1. Navar.
in Manual.
c. 4. an. 1.

Segundo a dispoziçao de direyto, todo o penitente se ha de confessar a seu proprio Sacerdote, q he o Reytor, & Cura da Igreja, cujo freguez he, & naõ o deve dey xar por outro algú (ainda que seja fóra do tempo da Quaresma) salvo, quando o que ha de ser confessado escolher outro mais letrado, & sufficiete, ou entre elle, & o dito seu Reytor, ou Cura, ou seus parentes houver algum escandalo, ou odio; que nestes cazos lhe deve pedir licença para se confessar a outrem, & o Reytor lha naõ deve negar; & negando-lha, nós pela prezente lha outorgamos, com tanto que seja Confessor aprovado por nós; & assim se poderá confessar aos Frades mendicantes, que pôdem ouvir livremente de confissão; sendo os confessores por seus maiores, em cada hum anno pessoalmente examinados, & appresentados a nós, ou ao dito nosso Provizor, & vigario; a quem ha de pedir humilde mente licença, para ministrar este Sacramento: conforme ao

Conci-

Titulo IV. Do Sacramento da Confissão.

19

Concilio Lateranense, na undecima sessão. Sem a qual licença naõ confessarà, ainda que os penitentes tenhão bulla para se confessar a elles; porque a dita bulla se entende, sendo idoneos, & approvados. Excepto se tiverem privilegio particular em contrario, o qual mostraráo a nós, ou a nosso Provizor. Mas naõ poderão os tais Frades apresentados cōmeter a confissão a outrem, sem ter para isso especial provisão. E tambem se poderá confessar à quelle Sacerdote, a que nomeadamente os ditos Reytores, ou Curas cōmetem suas vezes, para ouvir de confissão a algum freguez, posto que naõ tenha Cura de almas: ou aquelles, que tomarem para os ajudar de licença do nosso Provizor, & Vigario, quando tiverem tamanhas freguezias, que lhe seja necessario ajuda; porque em tal cazo, lhes mandamos, que pelo tempo da Quaresma sómente tomem hum ajudador, posto que não tenha Cura de almas, sendo approvado; porque por falta de confessores não deyxẽ de estar confessados seus freguezes ao tempo determinado, cōtal, que seja dos approvados por nós, ou por nosso Provizor. E os ditos Reytores, ou Curas, não admittirão ao Sacramento da cōmunhão pessoa alguma, sem escrito do Confessor, que os confessou, sendo dos assima ditos. Excepto mostrandolhe tal graça, provisão, ou privilegio, porque se possaõ livremente confessar a quem quizerem, da qual se duvidarem, lhes assiné tempo para a vir apresentar ao nosso Provizor. E por evitar enganos, que nos taes cazos se foem fazer; nós pela prezente pomos sentença de excommunhão nestes escritos, em quem houver falsamente o escrito da confissão, & delle uzar, & assim no Confessor, que o der.

2 E porque nesta Constituição se faz mençaõ de Confessor idoneo, & approvado, declaramos ser aquelle, a que he, ou for cometida cura de almas (naõ sendo suspenso) ou for deputado por nós, ou por direyto, ou por privilegio, & approvado; & deve ser pessoa discreta, virtuoza, & de bom exemplo, letrado na Sagrada Escriptura, ou direyto Canonico, ou ao menos saber os Canones penitenciais, & cazos de consciencia, & que sayba discernir os peccados, pois ha de ser Juiz delles. Para o qual mandamos aos ditos Piores, & Curas, & outros confessores, que se exercitem no sacramental, & livros,

Clem. dnd.
cum §. ac de-
inde de sepul-
tur. Trident.
Ses. 25. de re-
format. cap.
15.

c. I. §. et aveat
de ponit. d. 6.
D. Thom. in
4. d. q. 7. Tri-
d. Ses. 21. de
reform. c. 6.
Cap. Quae in-
pis. 38. d.

C 2

ou

ou tratados de confissão: como he o Manual de Navarro, Ca-
ietano, & outras summas; & trabalhem por alimpar as consci-
encias dos penitentes. Assim mesmo lhe mandamos, que cō-
fessem sempre dentro na Igreja, & naõ fóra debayxo de arvo-
res, ou sombras: & se for molher, naõ confessarão no Thezou-
ro, nem Coro, nem Hermida, nem em lugares secretos, & apar-
tados. E os que todo o sobredito naõ cumprirem, os conde-
namos, por cada vez, em quinhentos reis para as obras da Sè,
& para quem os accuzar.

CONSTITUIÇÃO III.

*Que todos os Piores, Reytores, & Curas, & pessoas, que tiverem
obrigação de dizer Missa, se confessem cada oyto dias, &
naõ digaõ, sem se confessar, quando tiverem cabido em
peccado mortal.*

D. Paul. 1.
ad. Corinth. 6.
Trid. Sef. 13.
de reformat.
cap. 7.

Trid. d. c. 7.
ad fin.

O Gloriozo Apostolo São Paulo nos ensina, que não recebamos agraça de Deos em vaõ, como fazem os Sacerdotes, & Ministros de Deos, que naõ celebraõ. Pelo qual ordenamos, & mandamos, que todos os Piores, Reytores, & Curas, que de continuo dizem Missa, se confessem huma vez cada oyto dias, ou ao menos cada quinze; sob pena de pagarem por cada vez, que se naõ confessarem, cincuenta reis para as obras da nossa Sè, & sendo Beneficiado, cem. E porque, segundo a doutrina Sagrada, o q recebe o Sacramento da Eucaristia indignamente recebe para sua alma condenação, muy estreytamente amoestamos aos ditos Sacerdotes, que sentindose encorrido, em peccados, logo se confessem, & não celebrē tão alto Sacramento, sem se confessarẽ; & não tendo copia de Confessor, não celebrē. E tendo obrigação de celebrar, & não achando Confessor, havendo buscadoo cō toda a diligencia, primeyro se arrependaõ de seus peccados, cō protestação de não tornar a elles, & cōfessarẽse depois, como tiverem copia de Confessor; porque celebrando de outra maneyra, gravíssimamente peccaõ. E os outros Sacerdotes, & Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, q de continuo não dizẽ Missa, & os Dignidades, Conegos, & Beneficiados na nossa Sè, celebra-

celebrarão ao menos tres vezes no anno. s. Natal, Pascoa, Pē-
tecoste. E não podendo dizer Missa por algum impedimento
justo, se confessarão, sob pena de perderem o merecimento da
quelles dias, applicados como dito he, alem das penas, & mul-
tas, que pelos estatutos de suas Igrejas encorrem. E tābem lhes
encarregamos, que nos dias de Nossa Senhora de Agosto, São
Pedro, & São Paulo, & nos Domingos do Advento, & Qua-
resma, celebrem. E os que não forem de Missa, cōfessar-se-haō,
& cōmungarão nas tres Pascoas do anno; & os ditos Benefi-
ciados de nossa Sè farão certo como cumpriraō o sobredito
nos ditos tempos ao contador do Coro do dia que passar ca-
da huma das ditas festas a oyto dias primeyros seguintes. E
os Beneficiados das outras Igrejas collegiadas darão tal conta,
& certidaō no dito tempo de oyto dias ao apontador do Co-
ro. E não o fazendo assim, mandamos ao contador de cada
huma Igreja sob pena de mil reis, & pagar as distribuiçōens às
partes, a que tocar, que mais os não conte atē darem a dita cer-
tidaō, & pagar a dita pena, fóra as que tem por seus estatutos.
E tomado os ditos Conegos, & Beneficiados de nossa Sè, ou
Igrejas collegiadas o Sacramento da cōmunhão em cada hūa
das ditas festas principaes à Missa da terça, serão escuzos de
mostrar mais certidaō de suas confissoens. E o apontador, ou
contadores serão obrigados dar rol das pessoas assima nomea-
das ao nosso Provizor, & Vigario, em cada hum anno pela Pas-
coa, sob as penas assima ditas. E os Piores, Reytores, & Cu-
ras, que de continuo celebraō, farão certo como se confessaraō
aos Vizitadores, que em cada hum anno forem vizitar, nome-
ando seus confessores, dos quais se poderão informar. E não
o fazendo certo, mandamos aos ditos Vizitadores, que sem re-
missão executem nelles a dita pena. E os Sacerdotes, que de
continuo celebraō, darão conta de suas confissoens aos Piores,
ou Reytores, onde a mayor parte do tempo differem Missa; &
não lha dando, mandamos aos ditos Reytores, sob pena de mil
reis, para a Sè, & quē os descobrir, que lhes naō consintão mais
dizer Missa em suas Igrejas: & darão disso conta a nossos Vizi-
tadores, para nelles executarem a dita pena, contra os que a
não cumprirem; ou nolos enviarão em rol, como dito he.

2 E os Frades Monges, Conegos Regrantes da nossa vizita-
ção,

*Trid. Sef. 23.
de reformat.
cap. 14. Div.
Thom. 3. p. 9.
82. art. 10.*

*Juxta Clem.
I. §. Sane de
stat. Monachorum.*

*Clem. I. §.
Sane de stat.
Monachorum.
Trid. Ses. 25.
de reformat.
cap. 10.*

*Council. Trid.
abisuprà.*

ção, professos, ou noviços, se confessarão da mesma maneyra, nas tres Pascoas, & dia de Nossa Senhora de Agosto, alem do que por sua regra, & estatutos saõ obrigados, o que farão certo a seu Prior castreyro, & o dito Prior a nosso Vizitador.

3 E as Abbadessas, & Prioresas, & Freyras professas, ou noviças de nossa Vizitação tambem se confessarão, & cõmungarão nos ditos tempos, & huma vez cada mes, como por direyto, & Concilio Tridentino lhes hemandado. E o Sacerdote, ou Religioso, que as confessar, farà certo disso ao dito nosso Vizitador.

4 E pelas penas sobreditas não entendemos perjudicar às que encorrem, os que senão confessão, & commungaõ ao menos huma vez no anno, segundo a forma de direyto, & nossa Constituição atras; porque toda via queremos, que fiquem em seu vigor. E porque os sobreditos se confessem com menos dificuldade, pela presente lhes damos licença, para livremente se confessarem huns aos outros, ainda que seja na Quaresma, & escolher para isso qualquer Sacerdote secular, ou Religioso regular, ainda que não seja curado, que for por nós approvado, & tiver nossa licença, ou do nosso Provizor, ou tiver beneficio curado em nosso Bispado: aos quais damos poder de os absolver de todos os cazos a nós reservados, salvo de excomunhaõ mayor, que em tal cazo haverão recurso aquem tiver para elle poder; porem naõ se entenderá nos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, que não forem de Missa; porque a estes não absolverá dos cazos reservados ao Prelado, de que abayxo se faz ménçaõ. E às Freyras de nossa vizitação alem do Cõfessor ordinario, que tem, lhes darão duas, ou tres vezes no anno outro extraordinario, q̄ posta ouvir as confissões de todas.

CONSTITUIÇÃO IV.

Que os que tiverem cazos reservados, sejaõ remetidos a nós, ou a nosso Provizor, & quais saõ os cazos.

Quando alguma pessoa se confessar de seus peccados inteyramente a seu Confessor, & elle achar, q̄ tem cometido tal peccado, cuja absolvição pertence a nós, ou a nosso Provizor, ou Vigario, por ser a nós reservado. Mandamos ao dito Confessor, que antes de lhe dar peni-

penitencia, nem absolver dos peccados, que lhe confessou, o remeta a nós, ou ao dito nosso Provizor, sobre o dito peccado reservado, para o ouvirmos de confissão, & lhe darmos penitencia saudavel pelo dito peccado; o qual nós, ou o dito nosso Provizor lhe tornaremos a remeter, cōmetendolhe nossas vezes para o absolver juntamente do tal peccado, & dos outros, de q a elle se confessou; dandolhe credito no q de nossa parte, ou do dito nosso Provizor lhe differ. E naō podendo o penitente vir, o Prior, ou Cura nos darà disso conta, por si, ou por hum escrito seu cerrado, & sellado.

2 Os cazon, que a nós, ou nosso Provizor reservamos saõ os seguintes; a saber 14. heregia mental; blasfemadores publicos; feyticeyros; ou feyticeyras. Item homicidio voluntario posto em obra cometido fóra de justa guerra. Item aquelles, por cuja culpa, ou negligencia se achão os filhos afogados. Item incendio feyto ácinte por fazer dano. Item sacrilegio. Item excōmunhão mayor posta por direyto, ou por homem, que naō seja reservada a outrem. Item haver alheyo, cujo dono se não sabe, que passe de cruzado: & não passando, os poderão absolver, salvo tendo satisfeyto antes de se confessar: com tanto, que primeyro façao entregar o dito dinheyro, para a fabrica da Igreja, donde forem freguezes. E sendo mayor quantia, se for onde estiver nosso Provizor, ou no termo, entregarse-ha com hum Escrivão diante delle, para o destribuir em obras pias, & sendo fóra do dito lugar, & termo, se entregarà o dinheyro, ou couza alheya ao Cura do lugar: o qual mandamos sob pena de excōmunhaõ, & de pagar em dobro, o que assim retiver, que o entregue ao Vizitador, que primeyro vizitar a dita Igreja: o qual perguntará por isso na vizitação: & o que achar mandará gastar em obras pias, naō achando certa informaçao de quē seja, como atè agora se costumou neste Bispado.

§ Item dizimos naō pagos de quantia de duzentos reis, para sima: porem se satisfizerem inteyramente, pagandoos às Igrejas, ou pessoas, a quem se devem, antes de se hirem confessar, os poderão absolver, posto que seja de muyto mayor quantia. E se algum Sacerdote em outra maneyra absolver os que sonegaõ, ou não pagaõ os dizimos, pomos em suas pessoas senten-

Gl. & dd.
in c. 2. de pœ-
nit. & remis.
in 6. D. An-
toni. 3. p. tit.
12. c. 1. Na-
var. Man. c.
27. n. 256.

Quas refert
Nav. Man.
c. 27. n. 211.

ça de excommunhão *ipso facto*, & a mesma encorrerão todos os que absolverem de qualquer cazo à Santa Sè Apostolica, ou a nós reservado, naõ tendo para isso poder. Item os que antes de recebidos em face de Igreja cōversão suas esposas, com as quaes estão jurados, ou ainda recebidos com nossa licença em caza, antes de receberem bençoēs, ou hirem à Igreja. Item maōs violentas em Clerigo de quaeſquer ordēs Sacras, ou Menores, que por seu habito, & tonsura por tal for conhecido, & que goze do privilegio Eccleziastico, ou Religiosos. Item o q̄ se ordenar por salto, ou com dimissoria, ou licença falsa, & se ingirio furtivamente. Item juramento falso em juizo, ou feja diante de Juiz Eccleziastico, ou Secular, Ordinario, ou Delegado, ou Reytor da Universidade: & entendemos ser juramento falso, quando, ou disser o que naõ he, ou calar a verdade, sabendoa, sendo por cada hum dos ditos Juizes justamente perguntado. E porque he couza trabalhoza, & perigoza hirem a nós por absoluçāo de todos os cazos Pontificaes: por esta Constituiçāo, todos os outros a nós por direyto reservados, tirando os assima ditos, commetemos aos Piores, Abbades, Reytores, & Curas de nosso Bispado: & lhes damos poder, que possāo delles absolver, como nós por direyto podemos.

3 E porque tambem ha ahi muitos cazos reservados ao Papa, que se acharão no fim destas Constituiçōens com os da Bulla da Cea para informaçāo dos Confessores, lhes amoestamos, que os saybāo. E achando o Confessor algum penitente em algum delles encorrido, lhes perguntará: se tem privilegio, bulla, ou provizaō, para o delle absolver: & tendoa, o absolve, olhando primeyro se ha ahi necessidade de se fazer alguma satisfaçāo, a que por virtude da dita excommunhāo seja obrigado: & naõ a tendo, lhe dirà, que o naõ pôde absolver do tal cazo, nem dos outros, sem primeyro haver licença para isso do Papa: & lhe aconselharà o modo, que poderá ter para haver a tal licença, ou provizaō, & tanto que o houver, a ouvirá daquelle, & dos outros cazos, & o absolverà, & darà penitencia de todos juntamente. E encarregamos aos ditos Confessores, que achando o penitente ligado de alguma excommunhāo, em que esteja encorrido por direyto, ou nossas Constituiçōes,

em

em que esteja posta pena no foro contencioso ipso facto: olhem bem como o absolvem no foro da consciencia; porque ainda que tenha bulla, não pôde ser absolto, sem primeyro satisfazer a quem he obrigado.

CONSTITUIÇÃO V.

Da forma da absolução.

Muytos Confessores ignorantes absolvem da excomunhaõ, & dos peccados, dizendo muitas palavras, as quaes, ainda que sejaõ boas, saõ superfluas; & deixaõ as mais necessarias, & da substancia da absolução. Pelo qual pozemos nesta Constituição a forma breve, & necessaria para absolver, assim da excommunhaõ, como dos peccados. Se o penitente estiver excommungado de excomunhaõ mayor, & o Sacerdote tiver poder para o absolver, prometerà o penitente de nunca mais fazer o porq assim foy excommunicado, & nos cacos mais graves jurará, & satisfará, como lhe mandarem primeyro, podendo; & naõ podendo, darà cauçaõ, ao menos juratoria, se outra naõ tiver, na forma, q o direyto manda. E o Confessor dirà o Psalmo, *Miserere mei Deus, ou De profundis;* ferindo em cada Verso as costas do excommungado: & depois o *Pater noster,* & *Ave Maria* com estes Versos, *Salvum fac servum tuum: Deus meus sperantem in te: Esto ei, Domine, turris fortitudinis: A facie inimici: Nihil proficiat inimicus in eo: Et filius iniquitatis non apponat nocere ei: Domine, exaudi orationem meam: Et clamor meus ad te veniat: Dominus vobiscum. Et cum spiritu tuo. Oremus. Deus cui proprium est misereri semper, & parcere, suscipe deprecationem nostram, & huic famulum tuum, quem excommunicationis sententia ligatum tenet, miseratione pietatis absolvat.* Per Christum Dominum nostrum. Amen. Authoritate Domini nostri JESU Christi, & Beatorum Apostolorum Petri, & Pauli, ego te absolvo ab omni, aut ab hac sententia excommunicationis, quam incurristi; & restituo te Sacramentis Sanctae Matris Ecclesiae, & anioni fidelium. In nomine Patris, & Filii, & Spiritus Sancti. Amen. Et eadem authoritate ego te absolvo a peccatis tuis in nomine Patris, & Filii, & Spiritus Sancti. Amen. Bona quæ facies, & ma-

e. Parr. e.
Parrochia-
nos de sent.
excommun.
ex parte 1.
de ver. signif.
Silv. verb. a-
bsolutio. 30.
Silv. verb.
absolutio ult.
e. cum desi-
deres e. quæ-
vis, & alij
de sent. ex-
commun. Nav.
e. 26. n. 7. co.
e. alma 1 p.
§ 11. n. II.

Cœcil. Florë-
tin. in decre-
tis Armenio-
rū D.Tho. 3.
p. 9. 84. art. 3.

Titulo IV. Do Sacramento da Confissão.

la, quæ patieris, sint tibi in remissionem peccatorum tuorum, augmentum gratiæ, & præmium vitæ æternæ. Esta forma se guardará nas absolvicōens, que se fizerem, in forma Ecclesiæ; & nas outras se farà na forma assima escrita, tirando a flagellaçāo publica. E para absolver dos peccados dirão: Ego te absolvo a peccatis tuis in nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti. Amen. E se naõ constar, que o penitente està excommungado: para mayor cautella sempre o Confessor farà a absolvicāo da excōmunhaō da maneyra seguinte: Dizendo primeyro: Misereatur tui: & indulgentiam, &c. como he costume. Ego authoritate Domini nostri JESU Christi, & Beatorum Apostolorum Petri, & Pauli, & aliorum Apostolorum absolvo te ab omni vinculo excommunicationis maioris, vel minoris, si quod incurristi, & restituo te Sacramentis Ecclesiæ in nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti. E depois o absolverà dos peccados, dizendo: Et eadem authoritate ego te absolvo a peccatis tuis in nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti. Amen. Bona, quæ facies, & mala, quæ patieris, sint tibi in remissionem peccatorum tuorum, augmentum gratiæ, & præmium vitæ æternæ. Amen. Wade in pace, & amplius noli peccare.

CONSTITUIÇÃO VI.

Que os Priores, Reytores, & Curas se informem dos enfermos, que ha em suas freguezias.

I Tem ordenamos, & mandamos, que os Reytores, & Curas, ou Capellaẽs se informem cada Domingo à estaçāo, se ha em suas freguezias alguns enfermos, ainda q andem em pè. E terão cuidado de os vizitar, & consolar, & de os amoestar, que se confessem, & recebaõ os sacramentos naquelle infirmitade, posto que os recebessem na Quaresma: declarandolhes, que a infirmitade corporal muitas vezes vem pelo peccado: & cessando a cauza da infirmitade, quererá nosso Senhor que cesse o effeyto: que façaõ testamento, para que descarreguem suas consciencias. E se depois de confessados, & commungados, se desconfiar de sua vida, os amoestem, que recebaõ o Sacramento da Unção. E o Cura, que tal amoesta-

estaçāo naõ fizer, pagará por cada vez quinhentos reis, para as obras da Sè, & fabrica da propria Igreja: fendo porem os ditos Reytores, Curas, ou Capellaens requeridos, ou sabendo de certa sabedoria, que ha ahi necessidade do sobredito, senaõ forem, sem serem chamados, a administrar o Sacramento da Confissão, Communhaõ, & Unçaõ. E falecendo o enfermo, sem cada hum delles, por sua culpa, ou negligencia, serão suspensos das Ordens, & privados de Cura: na qual pena de suspensaõ encorrerão os Piores, se sendo presentes, naõ forem confessar, sabendo que seus Curas o naõ podem, ou naõ querem fazer. E a mesma pena haverão, se em tempo de peste deyxarem sua freguezia, sem deyxarem por si pessoa sufficiente, que administre os Sacramentos aos enfermos; & falecer algum sem elles. E o freguez, que fendo requerido, falecer, sem querer receber qualquer dos ditos Sacramentos com desprezo, o havemos por privado da ecclesiastica sepultura: & morrendo sem elles, por naõ chamar seu Cura ao tempo, que era obrigado, pagaráo seus herdeyros hum cruzado para a cera da propria Igreji.

c. *Omnis de
penit. & re-
miss.*

CONSTITUIÇÃO VII.

*Que os Medicos amoestem os enfermos, que se confessem, & com-
munguem: & das penas, em que encorrem os que o naõ
fazem.*

Com muy evidente, & justa cauza foy provido pelo Papa Innocencio no Concilio geral Lateranense, que os Medicos, sendo chamados para a cura dos enfermos, os avizem logo do mais principal, que he a cura da alma; imitando a noslo Salvador, que ao enfermo, que curou, disse: Saõ es, naõ queyras mais peccar. E isto com pena de serem lançados da Igreja, alem de pagarem pena, que pela tal culpa merecem. E porque por experientia temos visto o grande descuido, que nisso ha, querendo a elle prover: Ordenamos, & mandamos sob pena de excômunhaõ a todos os Medicos desta Cidade, & Bispado, que sendo chamados para curar algum enfermo, antes de lhe tentar o pulso, nem verem

c. *Cum infir-
mitas de poe-
nit. & remis-
sio.*

as agoas, lhe perguntem, se he confessado; & achando que naõ, lhe digaõ, & declarem que o naõ haõ de curar, se o naõ fizer, por lhes assim ser mandado por direyto, & Constituiçāo: dizendolhe tambem as palavras de confolaçāo, & bom esforço, que lhes parecer. E se o dia seguinte naõ for confessado, o curarão, & o tornarão amoestar outra vez: & se ao terceyro dia o acharem ainda por confessar, mandamos, que o naõ curem, nem vizitem. E o Medico, que o contrario fizer, conforme a dita Decretal de Innocencio, seja privado do ingresso da Igreja, & dos officios Divinos, até que faça satisfaçāo de sua culpa: porque fazendo isto no principio da doença evitar-se-ha a alteraçāo, que depois acontece tomar o enfermo. E isto entendemos, excepto, se no primeyro dia vir, que logo he necessario confessarse o tal enfermo, pelo perigo, em que està; porque entaõ o segundo dia o naõ curará sob a dita pena: & sob a mesma pena, mandamos a todos os Cirurgiaens, que guardem esta nossa Constituiçāo, quando virem ser necessário.

*Extravaz.
D. Pij V. in-
cípio supra
gregem.*

2 E conformandonos com a nova Constituiçāo do dito Santo Padre Papa Pio Quinto, amoestamos em o Senhor a todas as pessoas superiores, ou familiares da caza, em que estiver o enfermo, & a seus parentes, que tanto que adoecer, dem logo recado disso ao Confessor; & assim elles, como o mesmo Confessor, o persuadaõ, & animem a confessarse.

3 E os Medicos, que isto naõ guardarem, & cumprirē muy inteyramente, procederemos contra elles, como for direyto, & conforme a Constituiçāo do dito Santo Padre Piô Quinto.

CONSTITUIÇĀO VIII.

*Dos Confessores, ou penitentes, que descobrem as confissoens, &
dos que procurão maliciозamente saber os segredos dellas, &
das penas, em que encorrem.*

*c. Si Sacer-
dos de Offic.
ordin.*

1 Quando o penitente se confessa a seu Prior, ou Curar, ou outra pessoa, que poder tenha, naõ o diz ao Confessor, como a homem: mas como ministro de Deos. E se o Confessor descobrisse alguma conza da

da confissão, seria causa de muitos ao tal Sacramento naõ virrem taõ facilmente. E querendo a isso prover, conformando nos com os Santos Canones: Mandamos, que o Confessor por nenhum modo, figura, sinal, nem indicio, geyto, nem aceno, descubra, nem dê a entender em geral, nem especial, direcção, ou indirecto, peccado, nem peccados, nem couza, por que se possa entender, nem presumir quem cōmeteo o peccado, que lhe foy ditò em confissão: ainda que lhe seja mandado por qualquer superior, nem por juramento, nem por excōmunhaõ, nem por medo, que lhe seja posto. Nem poderá dizer de nenhum penitente, que se a elle confessou, que he mão, nem injusto, nem que fez, ou naõ fez couza dita em confissão. E quando acontecer, q̄ o penitente se confessse de tal peccado, q̄ seja necessário cōmunicallo a seu Cōfessor, cō quem o entēda, o farà assim geral, & cautelozamente, que se naõ possa entender por algum modo, quem, nem quando se commeteo: nem dirà, que o tal cazo ouvio em confissão. E posto, que o penitente lhe dê licença para o communicar, não uzarà della, salvo se de outra maneyra lhe naõ poder dar remedio para sua alma, & ainda assim o farà de maneyra, que naõ possa ser entendido, quem tal peccado cōmeteo, se poder ser. E se tambem lhe der licença para descobrir algum peccado: della não uzará, se naõ for por evitar algum mal.

2 E fazendo algū Confessor o contrario do sobredito, o havemos por condenado pelo mesmo feyto em carcere perpetuo muyto estreyto, & privado do officio sacerdotal, & beneficio, que tiver.

3 E outro si, mandamos a todas as pessoas ecclesiasticas, ou seculares, que se apartem dos lugares, em que os Sacerdotes estiverem ouvindo algum de confissão, de maneyra, que naõ possa ouvir, nem entender, o que dizem, mayormente de industria, & por engano assentandose nos lugares dos confessores, fingindo serem-no, para assim saberem alguns peccados, q̄ dezenjaõ; porque alem de peccarem nisso gravemente, todos os que por enganos, & meyos illicitos, ou àcinte, procurarem ouvir as confisloens, encorrerão em pena de excommunhaõ *ipso factō*; & sendolhe provado hayerà as mais penas, que por direyto merecer, segundo as circunstancias, & graveza da cul-

*Cap. Sacerdos de pœnit.
d. 6. cap. omnis §. caveat de panit. & remiss.*

D.Thom. &
Scotus in 4.
d.21.q.2.Sot.
in 4.d.18.q.
4.art.5.

pa. E todos os que ouvirem algum peccado da confissão, hora seja àcinte, hora a cazo, o terão em muito segredo, & nem por palavra, nem por alguma outra via o descubrirão, *directe*, nem *indirecte*; porque ainda que o sigillo da confissão obrigue sómente aos confessores, as leys Divinas, & humanas obrigaõ a todos a ter neste cazo segredo. E todo aquelle, que descobrir peccado, que pela dita maneyra ouvir, se para o ouvir, & saber se ingirio, tomndo habito, & pessoa de confessor, alem da excommunhaõ mayor, em que encorre, provandoselhe, serà prezo, & sendo Clerigo, deposito perpetuamente do officio, & haverà as mais penas de carcere, & degredo, que merecer: & sendo leygo, serà condenado em dous annos de penitencia em hum Mosteyro, & pagarà sincoenta cruzados para a Sè, & Meyrinho: & se descobrir, o que acazo ouvir, não se ingirindo, pagarà hum marco de prata do aljube.

4 E porque alguns imprudentes pregadores, com grande escandalo do povo, em suas pregaçoes reprehendem peccados secretos, declarando circunstancias, por onde se vem a saber, ou prezumir a pessoa, ou pessoas, que os cōmeterão, & o povo se escandeliza, & sospeyta, que no pulpito dizem, o que ouvem nas confissoens: Mandamos a todos os Pregadores, que na reprehēçaõ dos peccados, tenhaõ tal cōsideraõ, que naõ fallem em peccados secretos, particularizando circunstancias das pessoas, das culpas, do lugar, ou tempo, em que se cōmeterão, por onde se venha a entender, ou presumir quaes sãos os que as cōmeterão. E fazendo o contrario, serão suspensos do officio de pregar por hum anno, & haverão as mais penas, que merecerem, conforme à culpa, ou descuydo, que tiverem.

CONSTITUIÇAÕ IX.

Que os que tem poder para escolher Confessor por jubileo, ou bullas Apostolica geral, ou especial, escolhaõ sómente os aprovados.

Cont. Trid.
Ses.23.de re-
form. c. 15.
Clem. dudū.
§. ac deinde
desepultur.

I **O** Utro si, mandamos, que por virtude de algum jubileo, ou bulla Apostolica geral, ou especial, que dê licença para escolher Confessor regular, ou secular,

cular, naõ possa ser escolhido para isto, senão o que tiver beneficio curado, ou cura de almas, por nós, ou nosso Provizor approvado; posto que as bullas, & graças apostolicas, o naõ declarem: por esta ser a intenção dos Santos Padres, quando naõ declararem o contrario: E os que absolverem de algumas censuras, em que tiverem encorrido, mandarão satisfazer primeyro, podendo: & naõ podendo, se lhe tomará cauçaõ na forma assima d' ta na Constituição quarta: & lhes declararáõ, que esta absolvição lhes naõ aproveyta para o foro exterior, no qual, sendo denunciados, serão obrigados a haver recurso, & absolvição.

Cap. ex parte 23. de verbor. signific.

2. E naõ poderão outro si, por virtude de qualquer jubile dispensar nas irregularidades, & outras penas postas por direyto, ou por sentença de algum juiz, nem fazer outra alguma dispensação.

3. Outro si, mandamos a todos os Confessores, ou Sacerdotes, que no artigo, ou perigo da morte, ou por outro legitimo impedimento absolverem algum de alguma excommunhaõ posta por direyto, ou por alguma constituição, estatuto, ou por algum luiz, a quem a absolvição da tal excommunhaõ se devera pedir, se tal impedimento naõ ouvera, lhe declarem, q naõ o fazendo assim, tornaõ a cahir na mesma excommunhaõ rezervada aos mesmos superiores, ou juizes, como dantes era. E o Confessor, que o contrario fizer, ficará suspenso de haver de nós recurso, ou de nosso Vigario, & pagará mil reis para as obras da Sé, & Meyrinho.

*c. de casero
de sent. excō-
mun. cap. eos
cod. Tit. libo
6.*



T I T U L O V.

Do Santissimo Sacramento da Eucaristia.

C O N S T I T U I Ç A Õ I.

*Que todos os de legitima idade communguem huma vez no anno
pela Quaresma, & que este Sacramento se naõ dê a pu-
blicos peccadores.*

*Conc. Trid.
Ses. 23. c. 2.
& cap. 8.*

*D. c. omnis
de penit. &
remiss.*

ISantissimo Sacramento da Eucaristia, por ser mais excellente, que os outros, pois contem em si o corpo, & alma, & Divindade de Nosso Senhor JESU Christo, havia de preceder a todos os outros: mas tratase delle neste lugar; porque quem o houver de receber, convem que tenha recebidos todos os outros assima ditos, o qual recebido com contrição, & vontade limpa de culpa, dà, & acrefcenta a graça, deleyta a alma, preserva dos peccados, livra da pena, ajuda para o caminho da vida eterna; & por isso se chama Viatico, & por sua excellencia está por direyto ordenado, o que dissemos no titulo precedente. E tornandoo a repetir: Ordenamos, & mandamos, que todo o fiel Christão, tanto que vier aos annos de discrīção, s. o varaõ aos quatorze annos de sua idade, & as femeas, aos doze, recebaõ da maõ de seu proprio Reytor, ou Cura (& naõ de outrem) em cada hum anno este Santo Sacramento, por Pascoa da Resurreyçao, ou antes, conforme ao costume deste Bispado. E o que o naõ receber atè dia de Pascoa, ou atè a *Dominica in albis* inclusive, conforme à dita Extravagante, por esse mesmo feyto encorrerà em excômunhaõ mayor, & seja declarado, & dado em rol pelo modo sobredito. Salvo se lhe for assinado tempo por seu Confessor atè dia de São Joaõ; porque entaõ naõ será evitado, atè passar o dito dia.

2 E quanto a alguãs pessoas ignorantes, escravos, & moços (posto que da dita idade sejaõ) dey xamos em o juizo dos Curas determinarem, se o receberão, ou naõ. E o mesmo queremos, que seja de alguns, que naõ chegaõ à dita idade, sendo propin-

propinquos a ella, em que apparecer alguma discriçāo, para sa-berem reverenciar o tal Sacramento.

3. E naõ se poderà dar este Santissimo Sacramento a publicos peccadores: como saõ mulheres, que publicamente por seus corpos ganhaõ dinheyro, & publicos onzeneyros, & bar-regueyros publicos, & nos outros cazos semelhantes, em que o direyto o prohibe. Salvo se publicamente constar primeyro sereõ apartados dos taes peccados, & terem delles feyto penitencia. E se a penitencia, que feyta tiverem, for secreta, secretamente lho poderão dar.

4. E quem receber este Santo Sacramento, estará confessado, & em jejū, como manda a Sāta Madre Igreja: excepto se se der a enfermos perigozlos, que naõ possaõ esperar por tempo, em que estejaõ em jejum.

5. E posto, que o direyto obrigue sómente a confessar, & communigar huma vez no anno no dito tempo: os Piores, & Curas amoestarão, & aconselharão sempre a seus freguezes, q̄ fiçaõ o mesmo nas tres festas do anno. s. Natal, Pentecoste, dia de Nossa Senhora de Agosto, dizendolhes o grande fruto, que se segue da continuaçāo deste Sacramento. E isto lhes lembrarão Domingo antes de cada huma das ditas festas à estaçāo. O que cumprirão sob pena de cem reis, para a cera do Santo Sacramento.

6. E conformandonos com a doutrina Catholica, & Concilio Tridentino, amoestamos a todos, os q̄ houverē de receber este Santo Sacramēto, q̄ com muyta diligencia examinem suas consciencias, lembrados daquellas temerozas palavras do Apostolo Saõ Paulo : *Qui manducat, & bibit indigne, judicium sibi manducat, & bibit, non disjudicans corpus Domini*: & se confessarão primeyro de todos seus peccados a confessores idoneos, & approvados, & nenhum seja taõ atrevido, que lembranolhe algum peccado mortal, que naõ haja confessado (ainda que lhe pareça, que està verdadeiramente contrito) receba este Sacramento Santissimo, sem se confessar, posto que Sacerdote seja; salvo tendo necessidade urgente de dizer missa: porque em tal caso, naõ havendo copia de Confessor, parecendolhe que està contrito, poderá celebrar confessando-se deposiſ, tanto que tiver copia de Confessor.

*Cap. Scenias de cōfscr,
dist. 2. Chriſt̄ sup. mat.
th. homil. 83.
D. Thom. in
4. d. 19. Sot.
ibidē d. 12. q.
1. art. 6.
Quoscōgerit,
sil. verbo
Eucharistia,
3. n. 7.
cap. Sacra-
menta de cō-
fscr. d. 1. c.
tribus de cō-
fscr. d. 2. Di-
vus Thom. d.
19.*

*August. Epis.
ftola 118 ad
Januar. c. 3.
Thom. 2. D.
Thom. in 4.
d. 16. & d.
17. q. 3. Du-
rand. & Pa-
lud. ibidem,
Trid. Seſſ. 13
de reform. c.
7. & can. 11.
Paul. 1. ad
Chorint. c.
11. cap. qui
scelerate cōf-
scr. de confe-
crat. d. 2.*

CONSTITUIÇÃO II.

Como se ha de administrar o Sacramento da Eucaristia.

I **Q**uando este Santissimo Sacramento se houver de dar na Igreja, sendo o Reytor, ou Cura sabedor, que ahi ha pessoas, que o haõ de receber, se houver nella sacrario, tangerse-ha huma campainha, paraque as taes pessoas se cheguem ao lugar, ou ao altar, onde o Sacrario estiver : & ali juntos postos de joelhos, lhes pedirà os escritos dos Confessores, se a elle se naõ confessarem: & se os ja naõ tiver vistos; ou certeza bastante como saõ confessados, constando-lhe como o saõ, & naõ de outra maneyra: lhes mandara pôr diante humas toalhas lavadas, & se for em Igreja, em que naõ haja Sacrario, ou, ainda que o haja, houver de dizer misla, entaõ a dirà, & nella consagrará as Hostias necessarias; segundo o numero dos confessados. E acabando elle de consumir na misla, antes que tome o lavatorio, os farà a juntar, & tomarà a certeza de sua confissão pela maneyra, que dito he, & se poder ser, trabalhe que haja algum espaço entre a confissão, & a communhaõ, pela reverencia de taõ alto Sacramento. E juntos os ditos penitentes, antes que se vaõ pôr de joelhos aonde houverem de receber o Santo Sacramento, posto o Sacerdote no meyo do altar de rosto para elles, revestido, se acabou de consumir, ou com sobrepeliz, & estolla, se der o Sacramento do Sacrario, ou se outrem o consagrou, lhes dirà em voz clara.

2 Irmaõs, ou Irmaõ, se for hum só: o Sacramento da Eucaristia he o mais alto de todos os Sacramentos, porque está nelle JESU Christo nosso Senhor verdadeiro Deos, & homẽ, & segundo a doutrina Catholica, quem o recebe com contribuição de seus peccados, & confessado delles, alcança na quella hora muyta graça, & quem de outra maneyra o recebe, pecca gravemente, & recebe-o para sua condenação. Pelo qual vos amoesto, que quem estiver por confessar, naõ chegue aqui para o receber, & se algum dos confessados se lembra de algum peccado, que naõ confessasse por esquecimento, ou em que depois da confissão cahisse, venhase a mim, & ouvi-lo-hei.

5 E se

3 E se houver alguma pessoa que queyra primeyro reconciliarse, ouvilo-ha, & lhe darà a absoluçāo, & naõ havendo quem disso tenha necessidade, os farà por de joelhos, & posta huma toalha ante os peytos, dosque houverem de commungar,lhes dirà o seguinte.

4 Credes, & tendes firmemente, o que cre, & tem a Santa Madre Igreja, assim como ella o tem, & crè: em especial os catorze, artigos da Fè, sete que pertencem a divindade, & sete à humanidade de nosso Senhor JESU Christo: & todos os Sacramentos da Santa Madre Igreja?

Dirão elles: Creo.

5 Credes que todo o Sacerdote, por indigno que seja, dizendo as palavras da consagraçāo sobre a Hostia de Paõ, & sobre o Caliz com vinho material, te faz da Hostia verdadeyro corpo de nosso Redemptor: & do vinho verdadeiro sangue, que dà vida, & salvaçāo aquem confessado, & arrepentido de seus peccados o recebe?

Dirão, Creo.

6 Entaõ lhes mandarà dizer a confissāo geral no modo seguinte.

7 Eu peccador confesso a Deos todo poderoso, & à Bemaventurada sempre Virgem Maria, ao Bemaventurado Saõ Miguel Archanjo, ao Bemaventurado Saõ Joao Bautista, aos Santos Apostolos Saõ Pedro, & Saõ Paulo, & a todos os Santos, & a vos Padre, que pekey muitas vezes por pensamentos, palavras, & obras, por minha culpa, minha culpa, minha grande culpa. Por tanto rogo à Bemaventurada sempre Virgem Maria, ao Bemaventurado Saõ Miguel Archanjo, ao Bemaventurado Saõ Joao Bautista, aos Santos Apostolos Saõ Pedro, & Saõ Paulo, & a todos os Santos, & a vos Padre, que rogueis por mim a Deos noslo Senhor.

8 E acabada a absoluçāo, lhes dirà o Sacerdote: Dizey huma Ave Maria em quanto vos absolvo dos peccados veniaes.

Em quanto a differem, dirà.

9 *Dominus parcat vobis. Misereatur vestri Omnipotens Deus, & dimissis omnibus peccatis vestris, perducat vos in vitam eternā.*
✠ *Indulgentiam ✠ solutionem ✠ & remissionem omnium peccatorum vestrorum tribuat vobis omnipotens, & misericors Dominus. Amen.*

10 E acabado de dizer o sobredito, lhes darà a bençaõ, & isto feyto tomarà o Sacerdote a Hostia consagrada nas maõs sobre a Patena do Caliz, & se virará aos penitentes, & dirà.

11 Credes vos, que està neste Santo Sacramento o verdadeyro corpo de noslo Senhor JESU Christo.

Dirão elles, sim.

12 Adorayo, & pedilhe, que pella morte, & payxaõ, que pelos peccadores recebeo, vos perdoe vossos peccados: E vòs perdoaes a todos aquelles, que atègora vos offenderaõ, & pedis perdaõ aos que vòs offendestes?

Dirão elles, sim.

Então dirá o Sacerdote, que digão.

13 Senhor eu naõ sou digno, ou digna, que entreis em minha morada; mas dita vossa Santa palavra minha alma serà salva. E isto dirão tres vezes, batendo nos peytos, & acabadas as palavras lhe darà o Santissimo Sacramento, dizendo. *Corpus Domini nostri Jesu Christi custodiat animam tuam in vitam æternam. Amen.*

14 E depois de lhe dar o Sacramento lhes darà o lavatorio de agoa, & naõ de vinho: salvo aos Sacerdotes; porque a elles se pode dar o lavatorio de vinho.

15 E isto acabado dirà. Dizey hum Pater noster à honra do Senhor Deos, que elle vos conserve no estado de graça, & a mim com vosco. E o Sacerdote que outras palavras disser, ou tiver outro modo em dar o Sacramento pagará duzentos reis.

16 E pela prezente, mandamos a qualquer Sacerdote, que fizer o Sacramento para o Cura o haver de dar a seus freguezes, em acabando a Missa, chame o Cura, & lhe mostre o Sacramento perante testemunhas, sob pena de quinhentos reis, & de ser muy bem castigado, acontecendo nelle algum perigo.

CONSTITUIÇÃO III.

Da Procissão de Corpus Christi.

A Procissão, que em cada hum anno se faz por dia de Corpus Christi, taõ encommendada pelos Sagrados Canones, Concilio Tridentino, & pelas Leys seculares, & taõ recebida por costume geral da Igreja, foi instituida,

Clem. Si Dominū de reliq. & vener. Sanctorum Trid. Sess. 13. c. 5. & Canon. 6.

&

& ordenada para exaltaçao deste Divino Sacramento, & honra, & gloria de Deos, & consolaçao dos fieis, & confuzaõ dos hereges, & porislo deve ser mais acompanhada de Cantos, & Hymnos espirituas, que provoquem a devaçao, que de festas profanas, & lascivas, que movao a rizo: conformandonos co Sagrado Concilio Tridentino, & com o Provincial: Ordenamos, & mandamos, que na dita procissaõ naõ haja reprezençaõ alguma deshonesta, nem molheres que representem Santas, ou outras invençoens indecentes. E mandamos ao nosso Provizor, & Vigario no lugar, aonde estiverem, & aos Aciprestes nos lugares de sua jurisdiçao, & aos Piores, Reytores, ou Curas, onde naõ houver Aciprestes, que na dita procissaõ naõ consintaõ couza alguma das sobreditas, & os que o contrario fizerem pagaráo mil reis de pena, que applicamos à Confraria do Santissimo Sacramento.

2 E conformando-nos com a dispoziçao do Sagrado Concilio Tridentino, & declaraçao, que à nossa instancia sobre este caso fizerão os Senhores Cardeaes deputados para declaraçao delle: Mandamos *authoritate Apostolica*, de que nesta parte uzamos, & ordinaria a todos os Clerigos seculares deste nosso Bispado, que tiverem Ordens Sacras, ou qualquer beneficio, ou que ao tempo da dita procissaõ nesta cidade residirem, sob pena de excommunhaõ *ipso facto incurrenda*, & vinte cruzados para a Confraria do Santissimo Sacramento, & Meyrinho, acompanhem com suas Sobrepelizes a dita procissaõ, que se fiz no dito dia de Corpus Christi, & assim a do dia seguinte. E sob a mesma pena, mandamos a todos, & quaesquer Religiozos, ou Clerigos de quaesquer Mosteyros, ou Collegios desta Cidade posto que sajaõ izentos, & immediatos à Sè Apostolica, que nos ditos dias acompanhem as ditas procissoens com suas Cruzes; ficando nos ditos Mosteyros, & Collegios sómente os Religiozos, que para o ministerio da caza ao tal tempo forem necessarios: & hirà cada mosteyro, ou Collegio no lugar de sua antiguidade, ou de que estiver em posse, & tendo algum privilegio especial para naõ serem compellidos a hir nas ditas procissoes, o mostraráo, & não o mostrando se procederá contra elles, atè com effeyto obedecerem, ou mostrarem privilegio, que os desobrigue.

*Trid. d. Seff.
13. c. 5.*

*Trid. Seff. 25
de reform. c.
13.*